

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

FERNANDA TARNOWSKY

**"ENTRE SOBREVIVÊNCIA E DÍVIDAS: INTERSEÇÕES ENTRE
A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PRESERVAÇÃO DO
MÍNIMO EXISTENCIAL"**

Passo Fundo

2023

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Fernanda Tarnowsky

**"ENTRE SOBREVIVÊNCIA E DÍVIDAS: INTERSEÇÕES ENTRE
A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PRESERVAÇÃO DO
MÍNIMO EXISTENCIAL"**

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu - Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Doutora Fabíola Wust Zibetti

Co-orientador: Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

**Passo Fundo
2023**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“ENTRE SOBREVIVÊNCIA E DÍVIDAS: INTERSEÇÕES
ENTRE A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A
PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL”**


Elaborada por

FERNANDA TARNOWSKY

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM DISTINÇÃO

Pela Comissão Examinadora em: 23/03/2023




Dra. Fabíola Wust Zibetti
Presidente da Comissão Examinadora
Orientadora



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dr. Carlos Cini Marchionatti
Membro externo



Dr. Clóvis Demarchi
Membro externo



Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Membro interno



CIP – Catalogação na Publicação

- T189e Tarnowsky, Fernanda
“Entre sobrevivência e dívidas [recurso eletrônico]:
interseções entre a lei do superendividamento e a
preservação do mínimo existencial” / Fernanda Tarnowsky.
– 2023.
178 KB ; PDF.
- Orientadora: Profa. Dra. Fabíola Wust Zibetti.
Coorientador: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
Passo Fundo, 2023.
1. Direitos fundamentais. 2. Dívidas. 3. Comportamento
do consumidor. 4. Código de Defesa do Consumidor.
I. Zibetti, Fabíola Wust, orientadora. II. Pilau Sobrinho,
Liton Lanes, coorientador. III. Título.
- CDU: 342.7

*Dedico ao meu pai Léo, à minha mãe Cleusa, à
minha irmã Tatiana e ao meu irmão Eduardo,
pela estrutura e por todo o apoio que me
proporcionam, com todo o meu amor.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu – Mestrado em Direito*, em nome do professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho que me permitiu esses dois anos de formação acadêmica diferenciada e de muita qualidade.

À minha orientadora, Dra. Fabíola Wust Zibetti, pelos ensinamentos durante minha formação.

Minha gratidão ao meu coorientador, Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, pela confiança, paciência e por prontamente sempre me ajudar.

Por fim, meu agradecimento em especial aos meus pais, Léo Tarnowsky e Cleusa Marlene Schmidt Tarnowsky, que nunca mediram esforços para me auxiliarem. amo vocês!

Assim como no passado as pessoas analfabetas eram excluídas da sociedade, hoje as pessoas analfabetas financeiramente são excluídas da sociedade econômica que vivemos. (Almir Ferreira de Sousa)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo-RS, 2023

**Fernanda Tarnowsky
Mestranda**

RESUMO

A presente dissertação baseia-se na discussão a respeito do mínimo existencial, bem como sobre a concessão de créditos ofertados ao consumidor tem gerado repercussões na comunidade jurídica e científica, haja vista que a Lei 14.871/2021 define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência, tendo como objeto de questionamento a seguinte problemática: O Decreto n 11.150/2022 possibilita a efetivação do mínimo existencial, onde preconiza a renda mensal do consumidor equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo? Dessa forma o tema possui divergências acerca do seu conteúdo e aplicabilidade. O primeiro ponto de partida será a análise de conceitos referentes a dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira, o mínimo existencial dos consumidores superendividados, buscando analisar criticamente a regulamentação do superendividado e a possibilidade de um tratamento deste, através de políticas de combate e mecanismos de educação, a fim de que o consumidor possa reestruturar-se financeiramente. Tendo como marco teórico a essência da Lei do Superendividado, permitindo-se uma interpretação livre sobre a temática explorada. Quanto aos procedimentos para desenvolver a pesquisa, será o bibliográfico e documental. Frente a estes aspectos, diante do desequilíbrio das relações consumeristas, deve haver uma revisão no Decreto Lei n.º 11.150/2022, também se sobressaiu a Teoria Behavioral Economics, que mostra-se um mecanismo para dirimir situações fáticas do próprio comportamento humano, assim, enquanto existem múltiplas normas mal confeccionadas, tal Teoria vem para trazer o diferencial que o ordenamento jurídico carece, o que permite concluir que no contexto social existem práticas de proteção do consumidor para que ocorra a efetivação dos direitos sociais previstos no arcabouço constitucional, por meio das novas plataformas de solução de conflitos que acontecem de modo físico e também virtual.

Palavras-chave: Mínimo existencial; Superendividado; Consumidor; Decreto n° 11.150/2022; Teoria Behavioral Economics.

ABSTRACT

The present dissertation is based on the discussion regarding the existential minimum, as well as on the granting of credits offered to the consumer, which has generated repercussions in the legal and scientific community, given that Law 14.871/2021 defines as over-indebtedness the situation in which the consumer in good faith assumes its impossibility to pay all the debts it contracted without compromising the minimum for its survival, having as object of questioning the following problem: Decree-Law n. monthly consumer equivalent to twenty-five percent of the minimum wage? Thus, the theme has divergences about its content and applicability. The first starting point was the analysis of concepts referring to the dignity of the human person in the Brazilian constitutional order, the existential minimum of over-indebted consumers, seeking to critically analyze the regulation of the over-indebted and the possibility of its treatment, through combat policies and mechanisms of education, so that the consumer can restructure financially. Having as a theoretical framework the essence of the Over-Indebtedness Law, allowing a free interpretation of the theme explored. As for the procedures to develop the research, the bibliographical and documental were used. Faced with these aspects, it is concluded that in view of the imbalance of consumerist relations, there must be a revision of Decree Law n. human behavior, thus, while there are multiple poorly made norms, this Theory comes to bring the differential that the legal system lacks, which allowed the conclusion that in the social context there are consumer protection practices so that the social rights provided for in the framework take place. constitutional law, through new conflict resolution platforms that take place physically and also virtually.

Keywords: Existential minimum; Over-indebted; Consumer; Decree Law No. 8.690/2016; Behavioral Economics Theory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA	14
1.1 As dimensões da dignidade da pessoa humana	16
1.2 O mínimo existencial e os direitos fundamentais sociais.....	21
1.3 A questão dos direitos sociais à luz do mínimo existencial: possibilidades e limite.....	25
CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	35
2.1 O superendividamento: noção e prevenção	38
2.2 CDC na prevenção e combate ao superendividamento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana	41
2.3 Lei nº 14.181/2021, buscando compreender se esses mecanismos garantem o acesso ao mínimo existencial aos consumidores superendividados.....	48
2.4 Número de pessoas afetadas pelo fenômeno do superendividamento ter aumentado significativamente no Brasil: Observatório do capitalismo humanista Ricardo Sayeg.....	50
2.4.1 Violação de direitos do consumidor nos contratos e-commerce	54
2.5 Mecanismos de educação ao consumo para efetivar o planejamento financeiro dos consumidores	60
2.6 A Teoria da Economia Comportamental e o Superendividamento.....	66
CAPÍTULO III – TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO: POLÍTICAS DE COMBATE	66
3.1 O Código de Defesa do Consumidor aplicado aos contratos à distância	70
3.1.1 Responsabilidade do comprador	72
3.1.2 Responsabilidade do fornecedor no mercado e-commerce	75
3.2 Combate ao analfabetismo financeiro	77
3.3 Política de combate ao superendividamento após o advento da Lei 14.181/2021.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

Este trabalho se inicia com uma abordagem do complexo debate sobre o mínimo existencial, a concessão de créditos aos consumidores e as consequências que este fato tem provocado tanto na esfera jurídica quanto na científica. Nos deparamos com um cenário onde o superendividamento, definido pela Lei 14.871/2021 como a situação na qual o consumidor, agindo de boa fé, se encontra incapacitado de saldar todas as suas dívidas sem que isso afete o mínimo necessário para a sua subsistência.

No entanto, este cenário é permeado por controvérsias e divergências de entendimentos. A questão central que se destaca é se o Decreto nº 11.150/2022 efetivamente permite a realização do mínimo existencial, proposta esta que sugere que a renda mensal do consumidor seja equivalente a 25% do salário mínimo. Iniciaremos nossa análise debruçando-nos sobre os conceitos que se encontram intimamente ligados à dignidade da pessoa humana na constituição brasileira. Buscaremos entender como se dá o mínimo existencial dos consumidores superendividados e a aplicação desses conceitos na prática. É crucial, nesta etapa, realizar uma investigação crítica da regulamentação do superendividamento.

Paralelamente a esta análise, também é fundamental a compreensão da possibilidade de tratamento do fenômeno do superendividamento. Isto se dá por meio da implementação de políticas de combate e estratégias de educação financeira, elementos indispensáveis para que o consumidor possa se reestruturar financeiramente e, portanto, reaver sua dignidade. A Lei do Superendividado servirá como nossa principal referência ao longo deste trabalho. Sua essência nos permitirá uma interpretação mais ampla e profunda sobre o tema discutido. A partir dela, poderemos extrair aspectos fundamentais para a discussão.

A pesquisa será desenvolvida através de procedimentos bibliográficos e documentais. Esta metodologia possibilita uma análise sólida e bem fundamentada das questões em discussão, permitindo que compreendamos as nuances do problema e proponhamos soluções eficientes.

Diante da evidente existência de desequilíbrios nas relações de consumo, urge a necessidade de revisar o Decreto Lei nº 11.150/2022. Este se apresenta como um mecanismo que, se bem elaborado e aplicado, pode trazer benefícios

significativos para o consumidor.

Em meio a estas discussões, a Teoria da Economia Comportamental se destaca como um importante recurso. Trata-se de um mecanismo que pode mitigar situações decorrentes do próprio comportamento humano, apresentando uma abordagem inovadora que o sistema jurídico requer frente a várias normas mal elaboradas, no contexto social, existem práticas de proteção ao consumidor que visam a realização dos direitos sociais estabelecidos na constituição. Estas práticas se manifestam através de novas plataformas de resolução de conflitos, tanto presenciais quanto online.

Tais plataformas representam uma evolução nas estratégias de resolução de conflitos e na proteção do consumidor. Elas permitem que os direitos sociais, tão relevantes em nossa sociedade, sejam efetivamente realizados e que o consumidor se sinta amparado e protegido.

Ao mesmo tempo, esta análise evidencia que ainda há um longo caminho a percorrer na busca por uma regulamentação adequada do superendividamento. É necessário que continuemos buscando soluções inovadoras e eficientes para lidar com este fenômeno tão presente em nossa sociedade.

Neste sentido, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre o mínimo existencial e o superendividamento, trazendo novos elementos para a discussão e propondo soluções que possam, de fato, proteger o consumidor e garantir sua dignidade. É um pequeno passo em uma longa jornada, mas um passo fundamental para a consolidação de um sistema jurídico que seja verdadeiramente justo e equilibrado.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O primeiro capítulo possui como objetivo traçar as principais idealizações sobre o princípio da dignidade humana, bem como, suas dimensões; como princípio fundamental; o mínimo existencial; o mínimo existencial e os direitos fundamentais sociais; o viés do referido princípio no constitucionalismo contemporâneo; dignidade da pessoa humana como princípio e a questão dos direitos sociais a luz do mínimo existencial com suas possibilidades de limites.

Com o intuito de melhor esclarecer sobre o princípio da dignidade humana, pode-se verificar que relaciona-se diretamente com a problemática sobre se o Decreto n 11.150/2022 possibilita a efetivação do mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo, onde o tema possui divergências acerca do seu conteúdo e aplicabilidade.

A busca de um consenso na doutrina sobre a adequada celeuma interpretativa da dignidade da pessoa humana tem sido frequente na comunidade jurídica e científica. Ocorre que a dificuldade de uma compreensão em relação à concepção jurídico-constitucional deriva de contornos vagos e imprecisos. Contudo os direitos fundamentais passaram por diversas transformações¹.

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem teve origem em documentos históricos que acompanharam o avanço da humanidade na conquista de novos direitos. Tais documentos foram o ponto de origem que deu ensejo à garantia de liberdades que culminaram com o posterior reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais nas constituições.

Graças ao longo processo de evolução dos Estados chegou-se até ao Estado Democrático de Direito e à industrialização advinda das novas formas tecnológicas. Assim, vale entender a necessidade do cuidado ao examinar a maneira pela qual o sistema constitucional albergou os direitos fundamentais materialmente abertos, isso porque enfrenta graves dificuldades de traçar um esboço de teoria geral constitucionalmente adequada, que evite, ao mesmo tempo, qualquer reducionismo e

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Editora do Advogado, 11ª edição, 2015, p. 171.

a exacerbada ontologização do Direito posto².

Através da essência dos direitos fundamentais é que surgiu a origem da dignidade humana, onde teve como fundamento critérios práticos e coerentes alicerçados na Carta Política de 1988. Nesse viés as dimensões passaram por diversos conceitos:

Ao desvendar as múltiplas dimensões dos mencionados direitos e após revelar a evolução do processo de positivação dos mesmos, ousou oferecer convincente visão a respeito do alcance do art. 5º, § 2º da nossa Lei Maior, flagrando a insofismável eleição do conceito material de direitos fundamentais pelo constituinte originário. Cuidou, outrossim, de prescrever critérios de certo modo pragmáticos, para emprestar determinação a conceito assaz e aberto, sobressaindo, no ponto, a sua abordagem do substancial princípio da dignidade da pessoa, o qual, a meu juízo, transcende, por instâncias do histórico, a proclamada restrição à perspectiva eminentemente estatal³.

A evolução do conceito material dos direitos fundamentais perpassa por uma nova ótica, a do reconhecimento da dignidade humana em forma de respeito aos preceitos constitucionais que tiveram consideráveis modificações através de suas dimensões éticas humanitárias.

Consoante Soares, tal mudança paradigmática em matéria de direitos fundamentais se coaduna com a própria natureza do constitucionalismo brasileiro, cuja natureza dirigente implica a admissão da primazia axiológica e da amplitude dos efeitos jurídicos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cujo respeito é a base para a realização de um direito justo⁴.

Uma conceituação adequada sobre a dignidade da pessoa humana emana do respeito as particularidades de cada ser humano:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres

² Ibidem.

³ Ibidem, p. 171-172.

⁴ SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª edição. Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 01 dez. 2022, p. 149.

humanos⁵.

Nota-se que a dignidade é vinculada a toda atividade humana e em diversas áreas, acompanhando a pessoa na religião, na política, na filosofia e no direito, de forma que sua aplicabilidade nos casos de superendividamento é albergada pela ordem constitucional, mas vai além da norma, fazendo parte da vida do indivíduo como membro da sociedade.

Sobre o assunto Luís Roberto Barroso escreve:

De tudo aquilo que já foi dito, fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições⁶.

Dessa forma, a dignidade é vista como um valor fundamental, que também é um princípio constitucional, de forma que a dignidade humana “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais⁷”.

Nesse sentido a força estatal e a comunidade devem legitimar a dignidade humana a todos que guarnecem no Estado Democrático de Direito, incidindo dessa maneira uma completude de direitos e deveres fundamentais que garantam uma vida de qualidade com condições condizentes a realidade e necessidade de cada particular.

1.1 As dimensões da dignidade da pessoa humana

Em detrimento da complexidade da natureza jurídica do princípio da dignidade existem dimensões, sendo uma delas a ontológica própria dos seres humanos pelo simples fato de serem humanos, bem como, a dimensão comunicativa e relacional com a necessidade de reconhecimento uns pelos outros e a dimensão histórico-cultural onde o referido princípio está em constantes evoluções, tendo “dupla dimensão negativa e prestacional” em que se manifesta como expressão da

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Editora do Advogado, 11ª edição, 2015, p. 186.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2014, p. 61.

⁷ Ibidem.

autonomia da pessoa, pela não interferência do poder estatal, e ao mesmo tempo, exige uma perspectiva assistencial, protetora, prestacional desse mesmo Estado para garantia de seu conteúdo⁸.

Pelo viés, a seara doutrinária, pelas mais variadas tentativas de conceituar ou de traçar os liames do princípio, interpreta-o, de maneira sistemática, atribuindo-lhe dimensões para a melhor compreensão de seu conteúdo e significado. São estas: Dimensão da não instrumentalização; Dimensão da autonomia existencial; Dimensão do mínimo existencial; e Dimensão do direito ao reconhecimento⁹.

A dimensão da não instrumentalização tem por escopo a valorização do ser humano como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano é merecedor de todo o respeito por parte do Estado, portanto, coaduna-se que este não pode ser instrumento da vontade estatal¹⁰.

Quanto a dimensão da autonomia existencial é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas¹¹. Dessa maneira a dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os alicerces da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas.

Dimensão do mínimo existencial trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada¹². Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública¹³.

Dimensão do direito ao reconhecimento são os direitos decorrentes dos tratados de direitos humanos, como por exemplo, os direitos previstos na Convenção

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 02 dez. 2022, p. 181.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, pois aprovada no Congresso Nacional sob o rito especial do art. 5º, § 3º¹⁴.

Logo, a Constituição Brasileira de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade. A partir dela, os direitos fundamentais ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como documento abrangente e pormenorizado a respeito dos direitos dos cidadãos jamais adotado no Brasil¹⁵.

Diante do contexto a luz da Constituição Federal as dimensões atreladas a dignidade humana trazem como consequência o reconhecimento desse pressuposto como um princípio fundamental. Nesse sentido, vale entender que o Supremo Tribunal Federal vem utilizando frequentemente esse relevante princípio ético-jurídico, como marco axiológico e teleológico da interpretação e aplicação dos diversos ramos que integram o sistema jurídico brasileiro, a partir de uma leitura que consagra a força normativa e a eficácia dos direitos fundamentais¹⁶.

E ainda vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no atual contexto histórico-cultural de desenvolvimento da experiência jurídica pátria, embora ainda não adote plenamente a ideia da vedação do retrocesso e a relativização do uso conservador da reserva do possível, avança na concretização de um direito justo, enfatizado o uso do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tanto para justificar a tutela dos direitos individuais dos cidadãos, obstaculizando sobretudo as condutas dos agentes públicos que sejam atentatórias as liberdades civis, como para embasar o reconhecimento da efetividade e aplicabilidade dos direitos sociais e difusos, exigindo o cumprimento de prestações materiais do Estado, em favor da promoção da existência digna do ser humano¹⁷.

Frente ao contexto o princípio da dignidade humana no constitucionalismo moderno:

Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 34.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁶ SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1ª edição. Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 01 dez. 2022, p. 149.

¹⁷ Ibidem.

consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas¹⁸.

O princípio constitucional contemporâneo rompe com as idealizações de um passado autoritário e atrela-se ao fundamento de que para ser efetivado deve trazer como pressuposto o mínimo existencial. É precisamente o direito à vida que exige hoje, como essencial garantia, a introdução de uma renda básica mínima¹⁹. Desta garantia vital dos níveis mínimos de subsistência, e portanto, de uma substancial igualdade, para garantir a sobrevivência de todos, existem muitas versões, por mais diferentes que sejam, sobre a extensão dos beneficiários e seus requisitos²⁰.

Apesar de não haver dúvida com relação ao direito de todas as pessoas humanas no que concerne ao respeito à sua dignidade, muito controvertida é a questão referente ao conteúdo jurídico do referido princípio²¹, porque abrange todos os aspectos da vida em sociedade, haja vista que a dignidade humana constitucionalmente consagrada garante a todos o direito à felicidade²².

Uma das formas dessa tomada de consciência é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em 1948 (três anos após o término da Segunda Grande Guerra) colocou o respeito à dignidade como direito de toda a família humana²³. Esse também é o entendimento de Bhaia: “Consagrado como valor jurídico universal, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando passou a receber contornos jurídicos, a dignidade da pessoa humana²⁴”.

Para Vecchiatti a dignidade da pessoa humana constitui um princípio jurídico

¹⁸ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 02 dez. 2022, p. 244.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da terra**. Online. In: CADEMARTORI, Sergio (coord). Universidade La Salle – Editora Unilasalle Canoas, 2021, p. 87.

²⁰ Ibidem.

²¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual do homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 42.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª edição, Editora: Armador, Recife-PE, 2017, p. 99.

essencial de todo Estado que se considere Democrático de Direito. Sem entrar na questão da árdua evolução do pensamento humano para chegar a essa conclusão (de indispensabilidade da proteção da dignidade da pessoa humana), pode-se com certeza afirmar que a Segunda Guerra Mundial foi o verdadeiro divisor de águas nessa questão²⁵.

A consciência dos horrores trazidos, por exemplo, pelo regime nazista (que existia em um Estado de Direito, vale ressaltar), fez a maior parte dos Estados preocuparem-se com a consagração da dignidade humana como princípio jurídico fundamental²⁶, dessa forma vale entender que o passado autoritário trouxe como consequência o Estado de Direito, conquista árdua da sociedade.

Na Roma antiga, perpassando a antiguidade clássica, depura-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana era modulada e quantificada pela posição social que o indivíduo ocupava e o reconhecimento perante seus semelhantes. Pode-se verificar que nessa concepção era possível existirem pessoas com mais ou menos dignidade²⁷.

É necessário abarcar que mudanças vêm ocorrendo e não mais é possível ficar presos a concepções que foram cunhadas nos dois últimos séculos sem fazer as adequadas interlocuções com as mudanças que vêm sendo propostas e efetivadas nas políticas governamentais²⁸.

Entendida como o atributo inerente ao ser humano para exercício da liberdade e de direitos como garantia de uma existência plena e saudável passou a ter amparo como um objetivo e uma necessidade de toda humanidade, vinculando governos, instituições e indivíduos. Nesse momento da história, o valor fundante da dignidade da pessoa humana se irradiou para as novas Constituições do mundo pós-guerra, permitindo-lhes inaugurar novas ordens jurídicas professando a dignidade humana como fim a ser atingido, verdadeiro substrato de valor de todo o ordenamento

²⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual do homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 147.

²⁶ Ibidem.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Editora do Advogado, 11ª edição, 2015, p. 186.

²⁸ BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Editora Unijuí, 2019. E-book. ISBN 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 389.

jurídico²⁹.

Por analogia, explica Mello que para quem “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos³⁰.” Percebe-se uma diferenciação entre as normas e princípios onde esse último ganha espaço diferenciado com enfoque especial a cerca de sua aplicação.

Na teoria de Robert Alexy, a norma jurídica é um gênero que vai se subdividir em regras e princípios. No caso, o que os diferencia não é o grau de importância, mas sim a sua estrutura que fica mais evidente diante de um conflito pois, conforme apontado, no confronto entre dois princípios aplicáveis num caso concreto, eles não serão declarados inválidos, mas um deles será afastado momentaneamente para que o outro, mais adequado, necessário e proporcional, possa incidir naquelas circunstâncias. É o que se chamou de “visão alexyana³¹.”

A dignidade humana como princípio é um valor que deve fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder, é facilmente percebida na Constituição não apenas pela primazia topográfica, mas por expressa previsão do primeiro artigo da Constituição³² que elege a dignidade da pessoa humana como primazia o Estado Democrático de Direito, trazendo consigo progressos como por exemplo o reconhecimento do mínimo existencial.

1.2 O mínimo existencial e os direitos fundamentais sociais

O mínimo existencial está no bojo da Carta Política de 1988, Ferrajoli diz: “é o próprio espírito da Constituição - dos princípios de igualdade e dignidade estabelecidos pelo artigo 3º aos “deveres obrigatórios de solidariedade política, econômica e social³³”. Acrescentem-se as regras de direito supraestatal: a Carta dos

²⁹ BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª edição, Editora: Armador, Recife-PE, 2017, p. 101.

³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 54.

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 27.

³² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 126.

³³ FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da terra**. Online. In: CADEMARTORI, Sergio (coord). Universidade La Salle – Editora Unilasalle Canoas, 2021, p. 90.

direitos da União Europeia, cujo artigo 34 estabelece que “com o objetivo de combater a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito à assistência social e assistência habitacional, visando garantir uma existência digna para todos que não possuem recursos suficientes”; a Declaração Universal de 1948, que no artigo 25 afirma que “todo indivíduo tem direito a um nível de vida suficiente para garantir a própria saúde e bem-estar da família³⁴.

Os direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial atrelam-se diretamente aos direitos do consumidor, motivo pelo qual não pode ser atingida pelo poder constituinte reformador, constituindo cláusula pétrea. O mínimo existencial, que não tem dicção nominativa específica, está compreendido em diversos princípios constitucionais³⁵. O direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais³⁶.

Para Benjamin, Marques e Bessa: Note-se aqui a importância da “Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5.º, XXXII,³⁷” como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988³⁸.

Em síntese, é de suma importância, no sistema constitucional brasileiro (art. 60, § 4.º, IV - cláusula pétrea), um direito estar incluído no rol dos direitos fundamentais e expresso em norma (não apenas implícito) na Constituição, como um direito e garantia individual. A defesa do consumidor é um direito e garantia individual no Brasil (art. 5.º, XXXII, da CF/1988), é um direito fundamental direito humano de nova geração ou dimensão positivado na Constituição³⁹.

Por derradeiro o ser humano emana de garantias fundamentais para a

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 2 dez. 2022.

³⁵ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 2001. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 2 dez. 2022, p. 04.

³⁶ Ibidem.

³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Revista dos Tribunais, 2022.

³⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 37.

sobrevivência, necessitando assim em adquirir bens e serviços através das relações sociais. A maioria dos bens que o indivíduo busca não pode ser alcançada somente com a sua atividade. Volta-se, então, para o relacionamento com os outros indivíduos e, quanto mais suas necessidades aumentam de complexidade, mais intensifica o relacionamento social, buscando seus semelhantes para, com eles, em interação, solidarizar-se na satisfação de seus interesses⁴⁰.

A relação social é o meio que o indivíduo tem para alcançar os bens que sua própria atividade não pode alcançar⁴¹. Nesse aspecto em toda sua existência, o ser humano busca prover os meios que possibilitem mantê-lo como indivíduo, isto é, sujeito de sua História⁴², e não mero objeto dos interesses dos outros indivíduos.

Diante do contexto, é que insere-se a questão do mínimo existencial que deve ser interpretado como possibilidades albergadas na legislação, para que não incorra-se em ato atentatório a dignidade humana, isso porque os direitos de ordem social, elencados na Constituição Federal, não excluem outros⁴³ fazendo parte do ordenamento pátrio, seja por meio de leis e pactos internacionais.

No Brasil, a primeira menção à noção de proporcionalidade ocorreu já em 1951, em recurso extraordinário, no qual o Ministro Orozimbo Nonato entendeu que o poder estatal de cobrar tributos devia ser exercido dentro dos limites que o tornassem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio, de indústria e com o direito de propriedade do indivíduo⁴⁴.

Ademais, o efetivo tratamento dos temas proporcionalidade, direitos fundamentais sociais, justiciabilidade e, especialmente a primeira menção a mínimo existencial, só foram realmente desenvolvidos na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, da qual foi relator o Ministro Celso de Mello⁴⁵.

É salutar a importância do “*caput*” do artigo 7º da Carta Política que declara

⁴⁰ SLAIB FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3ª edição Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3813-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 03 dez. 2022, P. 673.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553616404, p. 903.

⁴⁴ TOLEDO, Cláudia. **Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã**. PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017, p. 42.

⁴⁵ Ibidem.

não estarem excluídos outros direitos sociais que visem à melhoria da condição social da sociedade. Por outro lado, possui característica polêmica quanto a implementação progressiva, respeitando os limites os orçamentários, a chamada reserva do possível⁴⁶.

No mesmo viés a jurisprudência brasileira está basicamente no mesmo patamar de desenvolvimento de 2004. A despeito do caráter essencial do mínimo existencial tanto para a existência física quanto social do indivíduo, sua abordagem segue marcada pela incipiência e superficialidade⁴⁷.

Não muito distante desse estágio é seu tratamento doutrinário, como exposto acima. Portanto, longo percurso há para o chegue a nível suficiente de precisão científica do seu sentido e alcance.⁴⁸ É dessa precisão que decorre a segurança jurídica necessária para garantir a dignidade para a sociedade absolutamente carente, garantindo, assim, o acesso ao mínimo existencial.

Em outra analogia o mínimo existencial foi rapidamente identificado quando se tratou da doutrina contemporânea do Direito Constitucional em relação da eficácia e programaticidade das normas da Lei Maior. Chama a atenção, neste ponto, que o amadurecimento da teoria da reserva do possível, dos limites orçamentários e dos altos custos do Estado social e de acordo com Tavares: “tenham sido o principal alvo teórico e prático dos estudiosos e operadores do Direito⁴⁹”.

Referente ao princípio da dignidade da pessoa humana reporta Preces Barba que a luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana, em meados do século XX, robustecida após a traumática experiência totalitária na Segunda Guerra Mundial, como fonte dos direitos fundamentais do cidadão, constitui uma resposta tanto ao movimento jusnaturalista quanto as construções positivistas que debilitaram as referências morais do fenômeno jurídico, erigindo o respeito à condição do ser humano como valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática⁵⁰.

⁴⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553616404, p. 903.

⁴⁷ TOLEDO, Cláudia. **Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã**. PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017, p. 42.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553616404, p. 903.

⁵⁰ PRECES BARBA, Gregório Martinez. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. Madrid: Dykinson, 2003, p. 11.

Contudo, acerca dos aspectos econômicos e o mínimo existencial tem-se as seguintes premissas:

Como garantir o direito de ir e vir sem o direito à moradia? Como fazer o cidadão exercer o seu direito à participação de vida pública sem antes ter o direito básico à alimentação? Apesar dessas limitações reais, atualmente, como resposta à crítica da incapacidade temática, a justiça faz uso de órgãos especializados, peritos e petições de *amicus curiae*. Todas as áreas da justiciabilidade implicam questões policêntricas. Uma solução para esse conflito constitui o uso de princípios jurídicos claramente definidos, como a razoabilidade, os remédios judiciais⁵¹.

O direito à moradia, a alimentação, bem como o direito de ir e vir fazem parte de uma vida digna e saudável constituindo assim o mínimo existencial das quais quando são tolhidos, a justiça faz uso de órgãos especializados, peritos e petições de *amicus curiae*.

Em razão da hipossuficiência presumida do consumidor, a legislação é harmônica e deve operar em sua defesa, exigindo, para tal, a boa-fé, considerando que “é particularmente maior, dado que a disciplina consumerista é marcada pela permanente existência de parte vulnerável (o consumidor) sendo necessária a vigilância constante por parte dos aplicadores do direito neste particular⁵²”.

Assim, resta necessária a reserva do mínimo existencial como forma de garantir a dignidade do consumidor superendividado, buscando evitar sua exclusão social e violação dos demais direitos decorrentes do descontrole financeiro e da baixa renda da maior parcela da sociedade.

1.3 A questão dos direitos sociais à luz do mínimo existencial: possibilidades e limites

A questão dos direitos sociais a luz do mínimo existencial com suas possibilidades e limites ressalta-se um marco importante para a sua efetivação foi o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe um rico rol de direitos, dentre os quais se destacam entre outros: direito à autodeterminação dos povos; direito ao desenvolvimento econômico; direito ao trabalho digno e outros

⁵¹ BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; SANTA BRÍGIDA, Yasmim Salgado. **Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial**. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, 2018, p. 3.

⁵² SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do consumidor**. CP Iuris, 1ª edição, Brasília, 2020, p. 23.

direitos da seara do mundo do trabalho deste decorrentes; direito à previdência social; direitos atinentes à qualidade de vida, como alimentação, saúde, vestimenta, moradia; direito à saúde física e mental; direito à educação; direito de participação cultural; entre outros⁵³.

Em contrapartida a questão da divisão entre direitos civis e sociais, entretanto, vai mais além. Ela decorreu do aspecto ideológico que o período requeria em prol de uma união internacional com nações de ambos os polos do mundo da época: o bloco socialista (com os direitos sociais) e o capitalista (com os direitos civis)⁵⁴.

O consumismo derivou da criação de pseudonecessidades comprometendo dessa maneira os limites do mínimo existencial:

Numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação. Nessa sociedade o consumo é visto e tratado como vocação, e ao mesmo tempo um direito e um dever humano e universal que não conhece exceção⁵⁵.

É nesse viés, por meio da estimulação ao consumo, que a coletividade de fornecedores lança superendividados. As relações de consumo, trazidas como motores que engrenam a economia, se dão dentro de um panorama em que há um sujeito vulnerável diante de um mercado marcado pelo crédito fácil, ofertas ilusórias e marketing agressivo⁵⁶.

Segundo Merlo: “as necessidades de poder referem-se à busca dos indivíduos por influenciar e controlar outras pessoas e o ambiente no qual estão inseridos⁵⁷” sendo o comportamento do consumidor uma questão complexa que exige atenção e amparos na legislação, precedentes jurisprudenciais e uma pacificação na doutrina pátria acerca da problemática do desequilíbrio das relações consumeristas.

O comércio eletrônico atualmente em alta conforme Merlo: “comportamento do

⁵³ BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 8, n. 3, 2020, p. 17-29.

⁵⁴ BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; SANTA BRÍGIDA, Yasmim Salgado. **Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial**. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, 2018, p. 99-120.

⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 80.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ MERLO, Edgard M.; CERIBELI, Harrison B. **Comportamento do Consumidor**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-216-2538-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2538-4/>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 11.

consumidor no comércio eletrônico sofre a influência de diversos atributos ou aspectos-chave associados ao website ou à loja virtual⁵⁸. Os atributos que compõem um website e que influenciam o comportamento de compra dos indivíduos podem ser agrupados em cinco fatores: informacionais, sociais, transacionais, estéticos e estruturais⁵⁹.

Diante das relações de consumo na contemporaneidade, traz precedentes para demandas das mais variadas como por exemplo ofertas de créditos para o consumidor satisfazer suas necessidades de compra e também adimplir com as obrigações principalmente quando está endividado.

Por outro lado, no campo das inovações legislativas o Decreto Lei nº 11.150, de 26 de julho de 2022, em especial artigo 3º possui como redação: “[...] considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto⁶⁰”.

Em contrapartida o Projeto de Decreto Legislativo 306 de 2022 que sugere a anulação dos efeitos de vinte e cinco por cento do salário mínimo atual em R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais com cinquenta centavos) o percentual da renda do consumidor que não poder ser comprometido com dívidas de consumo. A proposta está sendo analisada pela Câmara dos Deputados⁶¹.

O referido Projeto de Decreto Legislativo está em verificação da Comissão de Defesa do Consumidor desde o mês de agosto de 2022 e possui como fundamentação:

Considerando os avanços da Lei de Superendividamento, a edição do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que em seu art. 3º regulamentou a preservação e limitação do mínimo existencial em ¼ do valor do atual salário mínimo, cerca de R\$ 303, apesar de preencher a lacuna jurídica aposta com a publicação da lei em 2021, acaba por comprometer, ainda mais, a renda da população mais pobre do País, ampliando o endividamento

⁵⁸ Ibidem, p. 218.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ BRASIL. Decreto 11.150 de 26 de julho (2022). **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

[2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.) Acesso em: 04 dez.2022.

⁶¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo.** Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332922.](https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332922) Acesso em: 6 dez.2022.

familiar que hoje representa um aumento de 6,54%, apenas em relação ao ano passado⁶².

A proposta de inovação legislativa possui como pressuposto que a edição do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que em seu artigo 3º estipulou a preservação e limitação do mínimo existencial em ¼ do valor do atual salário mínimo, cerca de R\$ 303, apesar de preencher a lacuna jurídica com a publicação da lei em 2021, acabou por prejudicar, ainda mais, a renda da população mais pobre do País, ampliando o endividamento familiar⁶³.

Para Rabelo: “A Constituição da República não deve ser relativizada segundo os caprichos do legislador, e sim o contrário”⁶⁴. Se as normas constitucionais são imperativas, supremas e obrigatórias, isto significa que elas vinculam todos os Poderes Públicos, inclusive o Legislativo. Por isso, a relutância desse Poder em expedir os regulamentos necessários, tolhendo a aplicação das normas constitucionais de eficácia limitada, deve-se ligar uma consequência negativa, qual seja: declaração de inconstitucionalidade por omissão⁶⁵.

Nesse liame, diante da reflexão da limitação do mínimo existencial está diretamente relacionada em como o consumismo pode ameaçar a efetivação e concretização dos princípios inerentes ao consumidor, bem como a realização do mínimo existencial, constituindo um dos principais problemas da atualidade. Ao superendividado são dadas duas opções: o do inadimplemento das dívidas/realização do seu mínimo vital ou adimplemento das dívidas/restrrição do seu mínimo existencial⁶⁶.

Na visão de André de Carvalho Ramos:

É possível ainda classificar os direitos com base na proteção do mínimo existencial, separando aqueles que compõem esse mínimo daqueles que não compõem. O mínimo existencial consiste no conjunto de direitos cuja concretização é imprescindível para promover condições adequadas de existência digna, assegurando o direito geral de liberdade e os direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito à

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ RABELO, Erika Daniella Rodrigues Oliveira. **A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 1, n. 1, 2013, p 86.

⁶⁵ Ibidem, p. 92.

⁶⁶ CASTRO, Ana. **A Tutela do Superendividamento e a atuação do Ministério Público ante os reflexos no mínimo existencial**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 13, n. 2, 2021, p. 117-132.

previdência e assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação, entre outros⁶⁷.

A maior controvérsia envolvendo a proteção do mínimo existencial e, em especial, dos direitos sociais em geral está na busca de sua efetivação, “que pode esbarrar em argumentos referentes à falta de recursos disponíveis, o que limitaria a realização desses direitos a uma reserva do possível⁶⁸”. Referida limitação impede que os órgãos protetores do consumidor desenvolvam políticas mais intensivas de conscientização e educação para os consumidores superendividados, devido à falta de verbas e de disposição de profissionais qualificados para a ação.

Por esta interpretação, fica impedida a implementação imediata de todos os direitos que exijam prestações positivas, assim, o indivíduo só pode ter expectativa de implementação de direitos na medida da possibilidade estatal⁶⁹. Entretanto, referida limitação não pode obstar aos consumidores superendividados o direito ao mínimo existencial e à dignidade, sendo de extrema importância para evitar a exclusão social.

Um exemplo na jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fornece um viés cristalino da aplicação prática da função em estudo da dignidade humana e uma vida de qualidade. Conforme ementa abaixo:

Recurso Especial. Direito do consumidor. Ação de compensação por dano moral. Aquisição de pacote de balas. larvas em seu interior. Exposição do consumidor risco concreto de lesão à sua saúde e segurança. Fato do produto. Existência de dano moral. Violação do dever de não acarretar riscos ao consumidor⁷⁰.

No âmbito do Direito Consumerista, foi verificada a existência de dano moral pela aquisição de alimento com corpo estranho em seu interior (mesmo não havendo ingestão do conteúdo), pois expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, incidindo ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse embasamento está aliado ao pensamento de Silva, na qual aduz que o “Direito à alimentação não é apenas direito a ter o que comer, mas a

⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. Saraiva, São Paulo, 2020, p. 56.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n.º 1.744.321/RJ. Processo n.º 0069791-29.2015.8.19.0001. Recorrente: Sirlei Makoski Cavalcanti. Recorrido: Arcor do Brasil LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/Processo/revista/inteiroteor/? Num_registro=201800970746&dt_publicacao=08/02/20](https://processo.stj.jus.br/Processo/revista/inteiroteor/?Num_registro=201800970746&dt_publicacao=08/02/20) 19. Acesso em: 03 dez. 2022

uma alimentação saudável e também à informação sobre alimentação saudável e a formas de se proteger contra alimentos que prejudiquem a saúde”⁷¹.

Na mesma linha, há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”⁷².

Para o autor, existem dois deveres do Estado para garantir a dignidade da pessoa humana:

O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento⁷³.

O segundo dever remete diretamente para a necessidade de garantir o mínimo existencial aos consumidores como forma de garantir a dignidade aos mesmos, sendo que referidos princípios estão entrelaçados na defesa da mesma causa, evitar a exclusão social dos superendividados, e restabelece-los ao mercado financeiro de forma responsável e organizada para evitar nova crise econômica.

É nesse sentido a relevância da preservação do mínimo vital em consonância com a dignidade, porque a subsistência não pode restar prejudicada. Contudo a qualidade de vida diminui principalmente na questão de uma alimentação correta implicando na saúde mental. Assim o consumidor que está endividado não alcança a cesta básica tendo que preocupar-se em honrar sus compromissos, outrossim os efeitos do superendividamento “estão sujeitos a variações de acordo com o contexto. Inicialmente, o superendividado pode se tornar menos improdutivo ao considerar que qualquer ganho será revertido aos credores”⁷⁴.

Nesse sentido a dignidade humana incide diretamente na saúde física e mental dos consumidores onde garante o mínimo existencial, e, vale entender que torna-se imprescindível uma lei específica abordando, de forma detalhada, os meios para a

⁷¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 267.

⁷² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. Saraiva, São Paulo, 2020, p. 58.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ CASTRO, Ana. **A Tutela do Superendividamento e a atuação do Ministério Público ante os reflexos no mínimo existencial**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 13, n. 2, 2021, p. 119.

problemática em questão, porque de um lado, tem-se a proteção do livre comércio e de outro, a questão dos direitos sociais com enfoque na dignidade refletindo assim ao direito de sobrevivência ao mínimo existencial albergados na Constituição Federal⁷⁵.

Sobre a responsabilização da efetivação do mínimo existencial:

Contudo, enquanto não há regulamentação específica sobre o tema, é indispensável que a sociedade e o Estado, inclusive o Ministério Público, atuem na defesa desse segmento de consumidores hipervulneráveis, utilizando-se dos meios legais e processuais disponíveis, como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana⁷⁶.

Não existe regulamentação específica que dispõe sobre a abrangência do mínimo existencial, contudo, mesmo que haja o Decreto Lei ^o 11.150, de 26 de julho de 2022, que traça os vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente como limites⁷⁷, nota-se uma fragilidade de interpretação e aplicação do princípio da dignidade.

Na concepção Kantiana, “aquilo que pode ser comparado ou substituído por algo equivalente, tem um preço. Em contrapartida, aquilo que é incomparável e insubstituível, encontra-se acima de qualquer preço⁷⁸”. Em outras acepções, na doutrina Kantiana “as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade⁷⁹”.

De outro lado, sobre a possibilidade da incidência do mínimo existencial:

Para a concepção objetivista, colocar direitos fundamentais em um patamar de eventualmente nenhuma efetividade não é uma opção. Vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, todas categorias básicas de direitos fundamentais, não deveriam ser negociáveis, especialmente diante da omissão do legislador e do administrador⁸⁰.

Os direitos a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, ou seja,

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Revista dos Tribunais, 2022.

⁷⁶ CASTRO, Ana. **A Tutela do Superendividamento e a atuação do Ministério Público ante os reflexos no mínimo existencial**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 13, n. 2, 2021, p. 131.

⁷⁷ BRASIL. Decreto 11.150 de 26 de julho (2022). **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 06 dez.2022.

⁷⁸ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor da pessoa humana e o valor da natureza**. In: FILHO, Agassiz Almeida (Org.); MELGARÉ, Plínio (Org.). Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 30.

⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 82.

⁸⁰ BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3^o edição, Editora: Armador, Recife-PE, 2017, p. 146.

todas as categorias de uma vida com o básico não devem ser objeto de negociação ante a omissão do legislador e do poder estatal. Dessa forma, o mínimo existencial está claramente vinculado aos direitos fundamentais sociais prestacionais necessitando uma postura ativa do poder estatal⁸¹.

Dessa maneira o mínimo existencial deve ser interpretado como um novo princípio:

Expressões como "dignidade da pessoa humana", "prevalência dos direitos humanos", "função social da propriedade", "valores sociais do trabalho", "boa-fé", "solidariedade" e tantas outras associadas ao caráter compromissório e diretivo das Constituições modernas ficam sem sentido algum se analisadas a partir das regras traçadas pela racionalidade do positivismo jurídico⁸².

A concepção da dignidade da pessoa humana com o elemento do mínimo existencial na modernidade deve ser entendida com ampla dimensão, sendo que atualmente a jurisdição deve recepcionar novas demandas em consonância para suprir as necessidades sociais harmonizando-se com os preceitos da Lei Maior.

Dessa maneira, pode-se entender que os limites para a incidência do mínimo existencial atrelam-se a ideia de que deve seguir a lógica coerente da jurisdição, haja vista que De Lazari; Margraf; Sousa: "O contexto contemporâneo do mundo globalizado, no que diz respeito aos ordenamentos jurídicos de cada país, tem, na sua maioria, regras escritas sobre as normas gerais de conduta⁸³", individual e coletiva, que regem a vida comum das pessoas.

Nessas premissas, uma Constituição, como a brasileira, poderá em seu conglomerado de disposições instituir direitos inerentes às pessoas individuais e ao coletivo, visando a garantir os direitos civis, políticos, de liberdade de expressão, da propriedade privada, e da igualdade entre as pessoas perante a lei⁸⁴.

Dessa forma, "a tudo isso, acrescenta-se que os direitos sociais podem e devem ser satisfeitos, também, pela própria sociedade, como por exemplo, os direitos

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Editora do Advogado, 11ª edição, 2015, p. 201.

⁸² BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª edição, Editora: Armador, Recife-PE, 2017, p. 99.

⁸³ LAZARI, Rafael José Nadim de; MARGRAF, Alencar Frederico; SOUSA, Angela Aparecida Oliveira. **A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA AUTONOMIA PRIVADA E UMA BREVE SÍNTESE SOBRE O CASO BRASILEIRO**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 3, p. 581-606, 2022.

⁸⁴ Ibidem.

sociais dos trabalhadores, que devem ser materializados⁸⁵ não só pelo Estado, mas pelos particulares que figuram como empregadores, posto que visam melhoria da condição social daqueles; do mesmo modo os direitos sociais atinentes aos idosos, às crianças, aos adolescentes e aos jovens, dentre outros.

Por derradeiro o progresso do princípio no decorrer da história permite compreender o valor intrínseco do princípio para o Estado Democrático de Direito, sendo um correto pressuposto para a existência de uma sociedade calcada na justiça social. As constituições do pós-Segunda Guerra Mundial ressignificaram a relevância da efetivação à dignidade da pessoa humana, não havendo distinção nenhuma que permita tratamento desigual e discriminação contra qualquer pessoa, por parte do Estado ou até mesmo entre particulares⁸⁶.

De igual pensamento deve-se garantir condições materiais mínimas de sobrevivência a todas as pessoas, visto que não existe fator algum que torne alguém insuscetível de ter sua dignidade respeitada. No âmbito do Direito brasileiro, o princípio encontra seu maior óbice no momento de sua aplicação, dado que em razão de falta de consenso acerca de seu conteúdo, pode ser usado de forma retórica, conferindo apenas um tom humanista ao discurso jurídico.

Nesse viés, e tendo em vista a finalidade dos direitos sociais de atenuar as desigualdades fáticas existentes na sociedade, a materialização de tais direitos pelo Estado depende “da razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público; e a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas⁸⁷”.

Em comparação dessas acepções, de acordo “a efetivação dos direitos humanos nas relações entre particulares esbarra na chamada autonomia da vontade, que nada mais é do que uma relação jurídica estabelecida entre as partes, com força oponível até mesmo contra o Estado⁸⁸”. Os pensadores desta assertiva reiteram que

⁸⁵ RABELO, Erika Daniella Rodrigues Oliveira. **A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 1, n. 1, 2013, p. 86.

⁸⁶ BAHIA, Saulo José Casali. **Judicialização da política, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 31, n. 1, 2019, p. 101.

⁸⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 96.

⁸⁸ LAZARI, Rafael José Nadim de; MARGRAF, Alencar Frederico; SOUSA, Ângela Aparecida Oliveira. **A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 3, 2022, p. 4.

a prevalência dos direitos humanos positivados nas relações privadas acabaria por extinguir os institutos do direito privado, livremente estabelecidos pelas partes sem a interferência estatal.

Incide diretamente nas relações econômicas e sociais e, de acordo com Berwig: “A regulação econômico-social consiste em uma nova visão sobre a atuação estatal para a preservação de valores sociais e ordenação das atividades econômicas⁸⁹” para que possa ser efetivados tais direitos sociais.

Coaduna-se em uma mudança de paradigma que conduz o Estado a ser menos interventor direto e mais indireto, de forma que inúmeras atividades que na última metade do século 20 eram por ele exploradas diretamente, passam agora para a iniciativa privada, mas com maior controle regulatório⁹⁰. Essas limitações que perpassa o ente estatal estão relacionadas diretamente com a efetivação do mínimo existencial porque o passado autoritário ficou de lado, dando espaço a novas ideologias em prol do bem comum.

Para que os cidadãos tenham a adequada prestação jurisdicional em harmonia com o fundamento da dignidade humana, “plenamente admissível para não dizer imperiosa a aceitação e o reconhecimento da noção de mínimo existencial de consumo, no sentido não apenas de se garantir o acesso aos bens básicos⁹¹”, como também de se assegurar uma proteção mínima dos direitos do consumidor e do consumo de forma geral.

Ademais merece atenção adequada haja vista que nas palavras de Toledo: “Mínimo existencial é um dos mais atuais temas relacionados ao tratamento doutrinário e jurisprudencial dos direitos fundamentais *sociais*. No entanto, é notória a carência de cientificidade na sua abordagem⁹²”, seja na construção do seu conceito, na delimitação de seu conteúdo ou na determinação das hipóteses de sua aplicabilidade.

⁸⁹ BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Editora Unijuí, 2019. E-book. ISBN 9788541902939. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 07 dez. 2022, p. 389.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. **A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, p. 135-165, 2018, p. 161.

⁹² TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017, p. 102.

Dessa forma o mínimo existencial é conceituado como a junção dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de nível elementar de dignidade humana, sendo tais direitos variáveis quantitativa e qualitativamente de acordo com o contexto socioeconômico em que se inserem⁹³.

Entretanto, com fulcro nas análises doutrinárias e nas pesquisas jurisprudenciais realizadas, tornou-se possível demonstrar as principais funções do princípio na Jurisprudência Brasileira, que são: a) fundamentar novos direitos provenientes de criações jurisprudenciais; b) formatar a interpretação de um determinado direito em especial do mínimo existencial nas relações consumeristas; c) criar limites à ação Estatal e entre particulares; e d) fundamentar escolhas em situações de juízo de ponderação.

A especificação das funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Brasileiro parece ser a solução contra o próprio desgaste que o princípio vem sofrendo, posto que o uso indiscriminado do princípio, em toda e qualquer discussão, o torna cada vez mais abstrato, padecendo com o desrespeito generalizado e sendo um paradigma que dificilmente será efetivado.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Com o superendividamento em crescente a cada dia na sociedade surge a necessidade jurídica e social de conter o problema em prol da garantia da dignidade da pessoa humana, entretanto, encontrar medidas eficazes para solução da problemática repercute em variadas e distintas correntes. Ao passo que o superendividamento se alastrou e passou a ser preocupante por violar a dignidade da pessoa humana, foram tomadas algumas ações na tentativa de minimizar o problema, dentre os quais a normatização do mínimo existencial, gerando divergências de posicionamentos sobre qual valor econômico é suficiente para garantir a dignidade de vida.

De início, a garantia do mínimo existencial em busca de proporcionar dignidade aos superendividados demonstra boa eficácia na esteira teórica, contudo, é carente de efetivação na prática, tendo em vista a indisciplina financeira dos consumidores de

⁹³ Ibidem.

um lado e a necessidade de receber pelo produto ou serviço prestado pelo mercado de outro.

Assim, a dignidade da pessoa carece da efetividade das leis aos casos concretos, como escreve Antônio Enrique Pérez Luño:

A exigência de diferenciação implica não considerar a igualdade perante a lei em um sentido estático, mas em um sentido dinâmico. Em qualquer setor da experiência jurídica que deva ser regulado normativamente, coexistem uma série de igualdades e desigualdades que não podem e não devem ser evitadas. Se não levasse em conta essas condições estruturais da realidade vital, a igualdade seria uma noção vazia, inútil e injusta. (Tradução nossa).⁹⁴

Nesse sentido, a garantia da dignidade da pessoa humana através da reserva do mínimo existencial mostra-se como uma forma relativa de resolver o problema, tendo em vista que há discussão sobre qual valor seria adequado, ensejando, assim, em várias críticas à lei que determina a equivalência de 25% de um salário mínimo nacional.

Referido valor é considerado muito baixo para satisfazer a necessidade humana de sobrevivência pela grande maioria dos doutrinadores e demais técnicos do assunto. Em contrapartida se o valor do mínimo existencial for aumentado acarretará em grande impacto no mercado, tendo em vista que a maioria da população possui baixa renda, e dessa forma disporia de uma parcela muito pequena para satisfazer seus débitos.

Ao passo que o consumidor, geralmente, não tem disciplina sobre quanto pode comprometer de sua renda sem que isso lhe prejudique com relação às necessidades básicas, por outro lado, o mercado impulsiona agressivamente suas vendas, ludibriando a sociedade para comprar desmedidamente. A prática agressiva é aquela que tenta pressionar o consumidor de forma a influenciar (paralisar ou impor) sua decisão de consumo, explorando emoções, medos, confiança em relação a terceiros, explorando a posição de expert do fornecedor e as circunstâncias especiais do consumidor.⁹⁵

Assim, Marques e Cavallazzi ressaltam que é muito fácil atribuir a inadimplência esquecendo das causas externas do problema. Muito fácil esquecer que os produtos

⁹⁴ LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Dimensiones de la igualdad**. Edición a cargo de Rafael González-Tablas Sastre. 2ª Edición. DYKINSON, 2007.

⁹⁵ MARQUES, Claudia Lima. **Novas tendências do direito do consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 46.

e serviços e o próprio crédito, utilizado como argumento publicitário foram ofertados por meio de poderosos aparatos de marketing⁹⁶.

Frente a realidade vivida na sociedade consumerista, somada à quantidade de pessoas envolvidas no círculo vicioso de obter crédito sem a possibilidade concreta do adimplemento⁹⁷ decorrente da indisciplina de endividamento dos consumidores surgiu a necessidade de normatizar limites para garantir o mínimo existencial, contudo, a dificuldade é de eficácia das normas regulamentadoras, desde a aplicabilidade até o controle de descumprimento pelo consumidor ou pelo mercado.

Diante ao problema do superendividamento apresentado o estado apresentou a normatização do mínimo existencial, sendo reservado 25% de um salário mínimo para a subsistência do devedor, contudo, sugerir que uma pessoa possa viver com valor tão irrisório não deixa de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas apenas ameniza a situação de vulnerabilidade.

A inconsciência do superendividado ativo foi preceituada como a ausência de malícia do devedor,⁹⁸ sendo que, por este viés, o consumidor endividado teria direito ao seguro do mínimo existencial, cujo valor deve ser suficiente para sua subsistência de forma digna. Contudo, a reserva do mínimo existencial que garanta isso ao consumidor pode acarretar em prejuízos imensuráveis ao mercado, que confia crédito ao devedor e posteriormente não poderá cobrar no prazo estipulado. Ademais, a demora excessiva no pagamento do débito poderá ensejar em correção monetária alta devido à inflação e demais encargos, prejudicando, assim, o tanto o consumidor quanto o credor.

De qualquer maneira, a apreciação da conduta do consumidor na oportunidade da contratação do débito deverá observar, salvo melhor juízo, tanto a realidade hodierna das práticas comerciais relacionadas à omissão de informação, como também a indução à assunção de dívidas “mediante uma sofisticada maquinaria de publicidade indutiva.”⁹⁹

Dessa forma, a melhor solução para o paradigma do superendividamento e do mínimo existencial é difícil de ser encontrada, considerando os baixos salários dos

⁹⁶ MARQUES, Cláudia de Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. Revista dos Tribunais, 2006, p. 248.

⁹⁷ BERTONCELO, Karen. **Superendividamento e dever de renegociação**. Porto Alegre, 2006. p. 42.

⁹⁸ Ibidem p. 53.

⁹⁹ Ibidem p. 54.

trabalhadores e o alto custo de vida da atualidade, que somados a indisciplina dos consumidores com relação a sua renda e a pressão que o mercado impõe para as pessoas comprarem cada vez mais, aumentam significativamente a dificuldade de sanar o problema sem criar outros problemas decorrentes dos reflexos colaterais às medidas de combate ao superendividamento.

2.1 O superendividamento: noção e prevenção

Conforme lecionado por Karen Barconcelo, “a inconsciência do superendividado ativo foi preceituada como a ausência de malícia do devedor”¹⁰⁰, caso em que configura falta de noção, considerando que os créditos foram adquiridos com intenção de serem saldados, faltando, porém, correto balanço financeiro como forma de prevenção do superendividamento.

Diferentemente ocorre quando a boa-fé do consumidor é afastada pela hipótese de novas dívidas contraídas, não para reembolsar as anteriores e pendentes, mas para manter o nível de vida habitual¹⁰¹. Nessa esteira, um ponto muito importante é elucidar o fator subjetivo do devedor, analisando intenção ao contrair o débito, para diferenciar o superendividamento por falta de administração das finanças daquele que ocorre dolosamente e por má fé do devedor.

Como a diferenciação entre a boa e a má fé do endividado requer a análise do fator subjetivo, determinante da intenção do consumidor, há dificuldade de saber diante de qual hipótese o caso se apresenta. Ademais, grande parte dos endividados não tem noção de como adquiriu tantas dívidas, bem como não possui um método eficaz de planejamento para saldar os débitos sem contrair novas dívidas.

Com isso, verificamos a linha tênue a ser firmada entre o superendividado que contraiu as dívidas de forma intencional e, até mesmo, fraudulenta (superendividamento ativo consciente), se consideradas as benesses legais francesas sobre a possibilidade de extinção completa da dívida na situação de superendividamento em grau máximo, e aquele que atuou de forma irresponsável e displicente na ocasião da assunção das dívidas (superendividamento ativo inconsciente), mas desprovido da malícia e do dolo direto nas consequências vindouras.¹⁰²

¹⁰⁰ Ibidem p. 54.

¹⁰¹ LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Dimensiones de la igualdad**. Edición a cargo de Rafael González-Tablas Sastre. 2ª Edición. DYKINSON, 2007.

¹⁰² BERTONCELO, Karen. **Superendividamento e dever de renegociação**. Porto Alegre, 2006. p. 54.

Diante da tênue linha que difere os endividados de boa dos de má fé, resta necessária, primeiramente, a identificação de qual modalidade o consumidor pertence, para posteriormente tratar do problema com medidas corretas e eficazes, sendo que a forma preventiva ao superendividamento mostra-se como melhor medida.

Nesse sentido, podem ser adotadas políticas de orientação para os consumidores, ocorrendo além do cunho legal, em que a lei do mínimo existencial toma destaque, e percorrendo os liames da educação financeira. Como a maioria dos consumidores endividados estão nessa situação em consequência da desorientação econômica decorrente da influência do marketing que o mercado dissemina, a educação financeira é uma forma eficiente para combater, ou ao menos amenizar o problema.

Enquanto na esfera jurídica foram tomadas algumas providências para disciplinar as questões que envolvem o superendividamento, como o advento da Lei 14.871/2021, cuja finalidade é garantir o mínimo existencial dos consumidores endividados, como a elaboração de “um plano para estabelecer a possibilidade do devedor em abster-se de atos que agravem sua insolvabilidade”¹⁰³, na esfera social e cultural a busca é pela efetivação dos ditames legais. Ademais, a discussão que envolve a educação financeira dos consumidores engloba também as críticas sobre qual seria o valor ideal para garantir o mínimo existencial.

Vale ressaltar que as medidas que visam remediar o problema do superendividamento devem existir e ser aprimoradas para surtir efeitos positivos, contudo, a prevenção se mostra como o melhor caminho, evitando que novos consumidores passem a se endividar além de sua capacidade econômica aquisitiva, tendo em vista que “os mecanismos tradicionais em matéria de recurso judicial podem ser morosos e onerosos para a maioria dos consumidores”¹⁰⁴, repercutindo negativamente para ambas as partes do litígio.

O superendividamento, suas causas, consequências, prevenção e regulação são estudadas como um problema associado à exclusão social e financeira¹⁰⁵, assim,

¹⁰³ MARQUES, Cláudia de Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. Revista dos Tribunais, 2006, p. 234.

¹⁰⁴ Ibidem, 242.

¹⁰⁵ LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor 2015, p. 526.

além dos métodos legislativos que regulam o agir judicial para os casos de endividamentos, deve haver “medidas para prevenir e aliviar o penoso processo de superendividamento das pessoas”¹⁰⁶.

Dessa forma, ao passo que o consumidor toma ciência de sua indisciplina financeira e tem noção do endividamento, métodos de prevenção podem ser efetivamente tomados, cuja solução, ao ser somada às demais modalidades garante a retomada do crédito do consumidor no mercado, considerando que segundo Antônio Herman Benjamin “o consumidor não existe sem crédito, dele destituído é um nada”¹⁰⁷

Como demonstrado, a educação financeira é de suma importância para diminuir os efeitos do superendividamento, entretanto, se aplicada de forma isolada não terá efeito significativo, devendo, assim, agir em consonância com outras medidas, sendo que na visão do mesmo autor, vale afirmar que a educação financeira não tem grande impacto na prevenção do superendividamento, o qual está condicionado à conjuntura macroeconômica e aos limites da racionalidade do consumidor que é vulnerável e pode sucumbir diante do marketing agressivo e da publicidade dos organismos mutuantes.¹⁰⁸

Nota-se que o grande vilão do superendividamento do consumidor sempre remete ao marketing agressivo utilizado pelo mercado para vender seus produtos, restando difícil a implementação da educação financeira e econômica de forma eficaz aos consumidores devido a sua vulnerabilidade frente às publicidades que são disseminadas de forma abusiva. Nesse viés retoma-se a obrigação de informar e a obrigação de aconselhar que se baseiam na confiança necessária que o consumidor deposita no profissional que detém os conhecimentos técnicos da operação de crédito ofertada¹⁰⁹.

Sobre o tema Vasconcellos e Garcia escrevem:

Contudo, quando o Estado deveria intervir na economia? A justificativa econômica para a intervenção governamental nos mercados se apoia no fato de que no mundo real observam-se desvios, isto é, existem as chamadas imperfeições de mercado: externalidades, informação imperfeita e poder de

¹⁰⁶ Ibidem, p. 526.

¹⁰⁷ Benjamin, Antonio **Herman de Vasconcellos. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 363.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 364.

¹⁰⁹ COSTA, Geraldo de Farias Martins da. **Superendividamento: solidariedade e boa-fé**. Revista dos Tribunais. p. 239.

monopólio e oligopólio¹¹⁰.

A análise da chamada assimetria de informações é um dos campos mais estudados na moderna teoria econômica. Como meio de proteger os consumidores, justifica-se a ação governamental com a regulamentação da comercialização de bens e serviços¹¹¹.

Em resposta a essas imperfeições ou falhas de funcionamento do mercado, normas jurídicas possibilitaram que a atuação do governo na economia fosse cada vez mais abrangente. Pouco a pouco, a sociedade foi vivenciando a mão visível do governo como forma de aumentar a eficiência econômica. Sua atuação se faz por meio de leis, as chamadas leis de defesa da concorrência, que regulam tanto as estruturas de mercado, como a conduta das empresas¹¹².

Nesse viés, vale ressaltar a importância da responsabilidade do fornecedor em avaliar a capacidade de adimplemento do consumidor ao negociar no crediário, sendo assim, a educação negocial de noção e prevenção é dever do credor também, e não apenas do devedor. Ao passo que o mercado se preocupa com a possibilidade de adimplemento do crédito, e não apenas com a venda em si, a probabilidade de solução preventiva do superendividamento aumenta significativamente.

Ao passo que o consumidor passa a comprar de forma racional e com a devida educação financeira voltada para sua capacidade aquisitiva, somado aos demais fatores, como a responsabilidade do credor em analisar a possibilidade de cumprimento do débito e a legislação que albergue de forma satisfatória as possíveis soluções para o problema do superendividamento, surge a possibilidade de redução dos débitos inadimplidos.

2.2 CDC na prevenção e combate ao superendividamento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Os consumidores superendividados sofrem muito com as consequências que vão além das dívidas e das cobranças, tendo a negativação de nome e CPF nos órgãos de proteção de crédito, e em alguns casos até a instauração de processos judiciais para tentativa de cobrança do débito, podendo chegar, nos casos mais

¹¹⁰ VASCONCELLOS, Marco Antônio e GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 5ª edição, Editora Saraiva, 2014, p. 36.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² Ibidem.

graves, a penhora de bens do devedor. Tais fatores podem, inclusive, gerar a exclusão social do consumidor, o qual ficará sem crédito e excluído do mercado de consumo, cujo efeito é devastador em sua vida.

Referente a proteção dos endividados o CDC propõe medidas preventivas de cooperação e de cuidado com os consumidores superendividados, impõem novos deveres de vigilância com os intermediários e de lealdade na publicidade e marketing no mercado de crédito, combatem expressamente o assédio de consumo, preservando a dignidade e o mínimo existencial dos consumidores, de forma a evitar a exclusão social do consumidor¹¹³.

As consequências e as penalidades do endividamento causam enormes transtornos, ao passo que o consumidor agiu de boa-fé é necessário tomar medidas que evitem violar sua dignidade, sendo que a prevenção se destaca, através da educação financeira e também de reprimendas às publicidades abusivas e vendas sem a devida análise das condições do consumidor.

Nesse viés Marques e Cavallazzi dissertam que em matéria relativa ao “problema social do superendividamento do consumidor, o princípio da boa-fé se impõe em todos os sentidos. A solidariedade e a luta contra as exclusões são imperativos nacionais”.¹¹⁴ Assim, medidas preventivas são preferidas e mais eficazes para controle do superendividamento.

Entretanto, medidas de combate posterior ao endividamento também são importantes, como a definição de mínimo existencial trazido pela Lei 14.181 de 2021, que entabula sobre o assunto.

No que se refere à conciliação no superendividamento, a base da Lei 14.181/2021 é a cooperação de boa-fé entre credores e consumidor para evitar a ruína (exceção da ruína) e permitir o bom fim dos contratos, que é seu pagamento.¹¹⁵

Quando há consenso entre credor e devedor de boa-fé a forma mais indicada de solução do problema é traçar um plano de pagamento que atenda as condições financeiras do consumidor e a necessidade de recebimento do credor. Dessa forma o

¹¹³ BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa. **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Editora Fundação Fênix, Porto Alegre, 2022, p. 38.

¹¹⁴ MARQUES, Cláudia de Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito**. Revista dos Tribunais, 2006, p. 251.

¹¹⁵ Ibidem, p. 39.

endividado poderá recuperar o crédito e não permanecerá com o CPF negativado, evitando a violação de sua dignidade, devendo tomar atitudes que evitem novo endividamento.

Com o advento da lei do mínimo existencial dois capítulos foram introduzidos no CDC, “o da prevenção e do tratamento do superendividamento”¹¹⁶, sendo que a forma preventiva é preterível, pois evita o problema ao invés de remediar, contudo, como o índice de superendividados é muito alto e cada vez mais crescente, medidas de tratamento também são necessárias.

De qualquer forma, os modelos conciliatórios sempre são mais favoráveis para ambos devedor e credor, mostrando-se mais eficaz do que o litígio processual, sendo que órgãos conciliadores tem papel de suma importância para a mediação do acordo. Como o acordo previne consequências negativas ao consumidor, como a negativação do nome e perda de crédito, garante o “respeito à dignidade, à saúde, à segurança, à proteção dos interesses econômicos, e à melhoria de qualidade de vida, que estão expressamente previstos no seu art. 4º, caput”¹¹⁷.

Como o CDC é considerado uma legislação principiológica, a reserva do mínimo existencial é de suma importância para garantia do princípio da dignidade do consumidor. Nesse sentido a importância da realização de acordo se mostra eficiente mesmo após a instauração de processo judicial, onde o debito pode ser adimplido de forma parcelada, e de imediato o consumidor recupera seu crédito, devendo, contudo, precaver-se para não cair novamente no superendividamento.

Nesse viés Rizzato Nunes escreve:

O consumidor superendividado poderá ir a Juízo requerer uma espécie de recuperação judicial, conforme previsto no art. 104-A. Penso que, certamente, antes do ingresso do pedido, o consumidor deverá ter orientação jurídica (de advogado e/ou órgão de proteção ao consumidor) e, também, de contador ou perito contábil.¹¹⁸

A recuperação judicial do consumidor superendividado deve seguir alguns requisitos, tais como, respeitar o mínimo existencial, envolver todos os credores, preservar a garantia de pagamento. Referido ato pode ser proposto em acordo judicial,

¹¹⁶ Ibidem, p. 42.

¹¹⁷ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

¹¹⁸ Ibidem, p. 323.

porém acarreta em algumas resistências pelos credores, tendo em vista que foge do cumprimento do contrato original, contudo, é uma garantia que o débito, mesmo que parcelado, será devidamente quitado.

O credor, por sua vez, tem obrigação de comparecer à audiência de conciliação ou enviar procurador com poderes para transigir, sob pena de suspensão da exigibilidade do débito existente e interrupção da contagem dos encargos da mora¹¹⁹, ademais, só receberá seu crédito após o pagamento dos demais credores que se fizeram presentes ou representados em audiência.

Como o CDC é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional dos consumidores, que consta, especialmente, do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”¹²⁰, cabe às demais legislações dar continuidade a proteção dos consumidores em defesa e aplicabilidade dos princípios, sendo que estes devem ser observados pelos consumidores e comerciantes.

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

A Lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, pelos motivos que apresentamos no início deste trabalho ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores¹²¹.

Sendo assim, as demais normas consumeristas, que disciplinam o transporte, comércio de roupas, alimentos, automóveis, ou qualquer outra modalidade devem obediência aos princípios previstos no texto do CDC, devendo estar em consonância com este sob pena de não ter eficácia.

Dessa forma, pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor “tem eficácia supralegal, ou seja, está em um ponto hierárquico intermediário entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias”¹²², de forma que as normas consumeristas previstas pelo CDC devem prevalecer sobre as demais, sejam elas de

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

¹²¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹²² TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: Direito material e processual**. Volume único 7ª edição revista atualizada e ampliada Editora método 2018, p. 27.

qualquer fonte, considerando que está submisso apenas às disposições constitucionais, as quais direcionam no mesmo sentido de proteção ao consumidor.

Nesse sentido, os princípios são utilizados nas matérias consumeristas como forma de corrigir normas injustas, podendo serem encontrados nos artigos 1º, 4º e 6º do CDC de forma explícita, entretanto vários outros estão implícitos e esparsos pelo texto, sendo que todos trabalham em harmonia para garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados.

A busca incessante de vender cada vez mais leva os fornecedores a tomar atitudes que podem violar direitos consumeristas, dentre as quais a publicidade se destaca, seja por ser enganosa ou demasiada. O artigo 30 do CDC retrata os princípios da boa-fé e da transparência, os quais se relacionam com a publicidade vinculada ao produto ofertado desde a fase pré contratual.

O conteúdo relativo à oferta deve ser completo, de modo que o consumidor seja devidamente informado a respeito daquilo que está sendo adquirido. Em todas as situações, deve-se levar em conta um nível de informações compatíveis com o brasileiro médio, ou seja, deve-se facilitar ao máximo a compreensão do conteúdo. Tal dever de informar mantém interação indeclinável em relação à boa-fé objetiva e a transparência¹²³.

Entretanto, o abuso da publicidade vai além de vícios ou divergências entre o marketing e o produto ofertado, a exemplo dos comerciais realizados por atores famosos, que ludibriam os consumidores a comprar determinada mercadoria que na maioria das vezes nem tem necessidade de ser adquirida, bem como o valor atribuído geralmente é muito superior do que o valor real da coisa em decorrência da publicidade que visa unicamente a venda e despreza o bem estar do comprador.

Ao ser exposto às publicidades abusivas, mas convincentes elaboradas por profissionais especializados em marketing os consumidores almejam apenas adquirir o produto, mesmo que não seja tão útil, sem pensar de que forma irá pagar pelo mesmo, optando pelo parcelamento que possivelmente não terá condições de cumprir. Nesse sentido, a publicidade passa de “mecanismo de informação para mecanismo de persuasão dos consumidores”¹²⁴, tida também como publicidade simulada, com transmissão de informações que parece que não é publicidade, mas é publicidade.

¹²³ Ibidem, p. 404.

¹²⁴ Ibidem, p. 420.

A conhecida técnica de merchandising, que é especialmente praticada em programas e filmes transmitidos pela televisão ou projetados em filmes no cinema afronta diretamente o artigo 36 do CDC, sendo publicidade simulada ou clandestina. O merchandising é a técnica utilizada para veicular produtos e serviços de forma indireta por meio de inserções em produtos e filmes¹²⁵.

Ocorre que a penalidade para os fornecedores que utilizam tal ilegalidade para vender é apenas em âmbito administrativo, através da aplicabilidade de multa:

Deve ficar claro que esse tipo de publicidade ilícita não interessa tanto à responsabilidade civil consumerista, mas sim à imposição de multas administrativas pelos órgãos competentes. Em outras palavras, a categoria está mais próxima da tutela administrativa do que da tutela material do consumidor¹²⁶.

Como observado, a penalidade é aplicada, contudo, não há mecanismos educativos aos consumidores para que evitem ser manipulados por essa prática de publicidade. Ademais, raramente há investigação ou denúncia da prática abusiva, sendo possível passar despercebida, mas ocorrendo diariamente através dos meios de comunicação, geralmente os digitais.

Em detrimento das publicidades ilegais somadas a hipossuficiência do consumidor ocorrem a maioria dos casos de superendividamento, entretanto, os abusos cometidos pelo comércio continuam ocorrendo, considerando que não buscam uma solução legítima para o problema, mas praticam mais abusos ainda, como exemplo do abuso no direito de cobrança.

Vale frisar que é lícita a cobrança, mas veda-se a exposição do consumidor ao ridículo, tendo como parâmetro os padrões de conduta perante a sociedade,¹²⁷ pois na maioria dos casos essas cobranças servem apenas para violar direitos do consumidor e não tem eficácia para o pagamento, tendo em vista a indisponibilidade financeira para cumprir o contrato. Nessa esteira, a renegociação após a análise de possibilidade financeira do devedor e elaboração de um plano financeiro é a melhor e mais útil solução, devendo ser levado em conta a boa-fé do devedor em qualquer situação.

É fato que os credores tem direito de cobrar e devem receber o débito, contudo,

¹²⁵ Ibidem, p. 421.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103.

sem extrapolar direitos, sendo que o consumidor, mesmo endividado, tem resguardados seus direitos, dentre os quais o direito de dignidade se destaca por ser o princípio norteador dos demais princípios consumeristas, tendo embasamento do CDC e na CF/88.

Em matéria relativa ao problema social do superendividamento do consumidor, o princípio da dignidade¹²⁸, do qual os demais princípios decorrem, se impõe na luta contra as práticas abusivas de tal forma que o texto legal do CDC é conhecido como principiológico.

Nesse prisma Tartuce cita como exemplo o caso de interrupção de energia elétrica por falta de pagamento, considerando que “a dignidade humana entra em cena para afastar o corte em casos de inadimplemento por parte de pessoas naturais”¹²⁹. Pelo presente, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece em todas as circunstâncias conflitantes, visando a defesa do consumidor, que mesmo inadimplente não pode ter seus direitos violados.

Como narrado anteriormente, o CDC é uma legislação principiológica, de forma que todo seu texto visa resguardar direitos dos consumidores em qualquer que seja a demanda, defendendo e tutelando seus interesses, garantindo, assim, a defesa da dignidade da pessoa humana. Assim, os que se propõem a defender os consumidores vítimas da economia do endividamento, precisam tratar a questão social do superendividamento do ponto de vista das suas causas externas¹³⁰.

Conforme Claudia Marques, a dignidade da pessoa humana e do consumidor é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então, a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro¹³¹. Assim, quando aplicado um princípio consumerista qualquer, pode-se estar diante do princípio da dignidade de forma conjunta, como ocorre na aplicabilidade da inversão do ônus da prova, por exemplo, em que evita violação à dignidade, considerando ser

¹²⁸ . MARQUES, Claudia Lima e COSTA, Geraldo de Faria Martins da.

Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 23-24.

¹²⁹ TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: Direito material e processual.** Volume único 7ª edição revista atualizada e ampliada Editora método 2018, p. 472.

¹³⁰ COSTA, Geraldo de Farias Martins. **Superendividamento: solidariedade e boa-fé.** Revista dos tribunais. p. 249.

¹³¹ MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

parte hipossuficiente na relação.

2.3 Lei nº 14.181/2021, buscando compreender se esses mecanismos garantem o acesso ao mínimo existencial aos consumidores superendividados

As medidas de prevenção e combate ao superendividamento visam garantir aos consumidores o mínimo existencial, frente às dificuldades financeiras e sociais que enfrentam quando deparados nessa situação. Sendo que no atual cenário, em que a questão econômica domina a sociedade como um todo, qualquer ato que afete financeiramente acarreta em prejuízo social e moral, decorrente da privação que sofrem como consequência da inadimplência.

Em busca de sanar os problemas decorrentes do superendividamento surgiu a Lei 14.181 de 2021, garantindo a reserva do mínimo existencial estipulado em 25% de um salário para subsistência do endividado. Assim, o consumidor tem garantia desse valor para sua subsistência, contudo, grande discussão se desencadeou em decorrência de que o valor estipulado pela legislação não é suficiente para suprir as necessidades básicas de uma pessoa.

Com o atual aparato legal visando atenuar os efeitos do superendividamento as consequências positivas começam a surgir, entretanto as medidas preventivas mostram-se mais eficazes, pois, não obstante os enfoques anteriormente tratados, no âmbito dos remédios de prevenção do superendividamento dependentes de elaboração legislativa (a fim de torná-los de incidência cogente), a doutrina tem refletido sobre as medidas eficazes a combater este fenômeno social.¹³²

A partir desse viés surgiu a posição de que é necessário o aperfeiçoamento do judiciário através de legislações que visem o bem estar financeiro e social do consumidor, além da renegociação do débito tida como favor e suportada por juros exorbitantes que cada vez mais levam o devedor a beira da falência, como preceitua Cláudia Lima Marques:

Para que possamos superar as práticas de renegociação sob pressão com o nome do insolvente lançado nos cadastros eletrônicos dos serviços de proteção ao crédito, feitas a título de favor e não de um direito, para superarmos o paradigma da execução do devedor insolvente (art. 748 e ss., do CPC brasileiro), necessário se faz o aperfeiçoamento legislativo do Código

¹³² BERTONCELO, Karen. **Superendividamento e dever de renegociação**. Porto Alegre, 2006. p. 56.

de Defesa do Consumidor¹³³.

Com o advento da Lei 14.181 somada aos demais mecanismos de combate e controle do superendividamento os efeitos positivos surtem melhor efeito quando os vendedores colaboram, isso na hora da venda através da consulta prévia da capacidade financeira do consumidor, e posteriormente através de acordo de parcelamento e planilha de recuperação de crédito, ao passo que o devedor deve cooperar seguindo as orientações da planilha e evitando se endividar novamente.

Conforme Karen Bertonecelo, o dever de renegociação deve ser visto como fruto da incidência da boa-fé,¹³⁴ que conectado aos demais fatores pode atenuar as consequências do superendividamento. Para que haja acordo de parcelamento, ou de outra modalidade, é necessário respeitar o limite do mínimo existencial estipulado pela Lei 14.181, de forma que a eficácia de sua aplicabilidade é plena e imediata, contando como ponto positivo ao consumidor endividado.

Dentre as correntes dos operadores do direito, há críticas referente ao valor estipulado como mínimo existencial, tendo em vista não ser suficiente para uma pessoa sobreviver, entretanto, anteriormente à referida legislação não havia garantia de valor algum para satisfazer as necessidades do endividado, sendo assim, houve avanço e eficácia no direito do consumidor.

Dessa forma, a garantia do mínimo existencial, mesmo que o valor estipulado seja insuficiente para sobrevivência, mostra-se como significativo avanço, pois “existe um direito fundamental social do mínimo existencial como direito de defesa nas situações de superendividamento do consumidor”¹³⁵, de forma que lhe proporciona maior segurança jurídica. Os que se propõem a “defender os consumidores vítimas da economia do endividamento, precisam tratar a questão social do superendividamento do ponto de vista das suas causas externas”¹³⁶. O estímulo publicitário que leva às compras irrefletidas ou irracionais, é uma e talvez a principal dessas causas¹³⁷.

Ademais, além do limite mínimo estabelecido por lei, o consumidor tem garantia

¹³³ MARQUES, Claudia Lima. **Direito do consumidor**. Revista dos Tribunais, 2023, p. 244.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico privadas**. 2007, p 62.

¹³⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Direito do consumidor**. Revista dos Tribunais, 2023, p. 249.

¹³⁷ Ibidem.

de que a renegociação do contrato será de forma condizente com suas reais possibilidades de pagar, conforme dispõe art. 6º, inciso XII da Lei 14.181/2021¹³⁸. Como demonstrado, os requisitos de proteção ao consumidor e seus direitos foram ampliados com os mecanismos utilizados para garantir o mínimo existência, restando como ponto negativo ao devedor apenas o valor de 25% do salário mínimo, cujo é insuficiente para sua subsistência, entretanto, referido problema é complexo de ser resolvido, tendo em vista que a renda dos trabalhadores endividados, na grande maioria das vezes, é baixa, e se for resguardado valor suficiente ao mínimo existencial não há possibilidade financeira de quitar os débitos, daí a necessidade de que o vendedor analise previamente a possibilidade de aquisição do consumidor, como forma de prevenir posterior inadimplemento.

A grande crítica ao valor estipulado para garantir o mínimo existencial é que 25% de um salário mínimo não é suficiente para suprir as despesas básicas de uma pessoa, tais como aluguel, água, luz, vestuário, alimentação, etc. Contudo, considerando a população pobre do Brasil, na maioria dos casos o salário integral do trabalhador não é suficiente para garantir vida financeiramente digna à uma pessoa, de forma que a prevenção ao endividamento é a melhor opção.

2.4 Número de pessoas afetadas pelo fenômeno do superendividamento ter aumentado significativamente no Brasil: Observatório do capitalismo humanista Ricardo Sayeg

É fato que o problema de endividamento assola os brasileiros há muito tempo, entretanto vem aumentando significativamente nas últimas décadas. Sendo que gerou alerta aos legisladores, que tomaram providências no sentido de criar leis para minimizar os efeitos e diminuir o número de superendividados. Na atualidade de mercado extremamente capitalista, a busca pela conciliação entre o capitalismo e as necessidades humanitárias e sociais é incessante na tentativa de garantir o mínimo existencial aos consumidores endividados.

Na esfera da globalização econômica decorrente da evolução das relações comerciais a busca pela humanização capitalista tomou conta do cenário social e

¹³⁸ BRASIL, Lei 14.181/2021. **Garantia do mínimo existencial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 29/03/2023.

jurídico¹³⁹, sendo que de um lado o mercado busca crescer incessantemente e vender cada vez mais, e de outro, o consumidor se encontra sufocado em sua parca possibilidade aquisitiva e sua necessidade de comprar, sendo que na maioria das vezes opta pela compra parcelada de forma irresponsável que o leva ao superendividamento.

Atualmente a praticidade para comprar parcelado e adquirir produtos enseja o endividamento, sendo que “ambientes virtuais que possuem elementos sensoriais mais atrativos, englobando caixas de textos, ícones, imagens, animações, vídeos e sons, enriquecem a experiência de compra”¹⁴⁰, proporcionam maior entretenimento e aumentam o envolvimento do consumidor durante o processo de compra online. Nesse sentido, vale ressaltar que os atributos estéticos de uma loja virtual apresentados influenciam de alguma forma no estado mental do consumidor e, conseqüentemente, as atitudes desenvolvidas¹⁴¹.

A busca pelo capitalismo humanista visa a satisfação das necessidades materiais e sociais dos consumidores, de forma que possa comprar sem que haja endividamento irresponsável e seus direitos humanitários sejam garantidos, visando o crescimento do comércio sem violar a dignidade dos compradores na relação consumerista¹⁴². Dessa forma, a humanidade precisa de uma ordem econômica emancipador, sustentável e inclusiva, conforme salienta Sayeg, sendo que o capitalismo deve ser controlado e regulado de forma que possa incluir de forma digna os consumidores de baixa renda no mercado de consumo.

Com a inclusão humanitária dos consumidores no mercado, e com a garantia de seus direitos básicos e a liberdade de comércio andando em consonância surge o chamado capitalismo humanista, que do ponto de vista jurídico é a “dimensão econômica dos direitos humanos”¹⁴³ de forma que o capitalismo busca, através do desenvolvimento econômico, o bem estar e a dignidade de todos da sociedade.

Através do capitalismo humanista os direitos básicos devem ser cultuados sem

¹³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível no mundo de consumidores?** São Paulo, Zahar, p 21, 2011.

¹⁴⁰ MERLO, Edgard M.; CERIBELI, Harrison B. **Comportamento do Consumidor**. p. 218. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-216-2538-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2538-4/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² SAYEG, Ricardo. **Capitalismo Humanista: a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos** . 2019.

¹⁴³ Ibidem.

excluir o ponto de vista econômico, de forma que “a ordem econômica, conquanto fundada na Livre Iniciativa e tenha por princípio a Propriedade Privada, e assim seja capitalista, tem por fim assegurar a todos uma existência digna”¹⁴⁴. Entretanto, a dificuldade de efetivar o capitalismo humanista está em atrelar a liberdade de comércio com a garantida de dignidade humana contendo o endividamento dos consumidores com baixa capacidade aquisitiva.

Em decorrência da inflação e da perda de poder aquisitivo o percentual de consumidores endividados aumentou significativamente nos últimos tempos, sendo que a dificuldade de executar o capitalismo humanista no atual cenário é extrema, entretanto o número de pessoas que defendem o capitalismo é altíssimo, inclusive dentre os consumidores endividados.

Sobre o tema Geraldo de Farias Martins da Costa escreve:

O quadro de superendividamento no Brasil absolutamente dramático, se levarmos em conta que os 50% pobres da população detém apenas 12% da renda nacional. Para estes últimos, o acesso ao consumo de bens necessários como geladeiras ou fogões, em regra, só é possível (ou é facilitado) por Via do endividamento. E são principalmente estes últimos que devem ser respeitados e bem informados (mas, não são), pois eles contribuem enormemente para o crescimento econômico do País¹⁴⁵.

Como observado, para que seja aplicada de forma eficiente a modalidade do capitalismo humanista, primeiramente há necessidade de implementar política de melhoria de renda, pois, como refere o autor supra citado, com a baixa renda dos trabalhadores brasileiros não é possível sobreviver de forma digna sem se endividar, tão pouco é possível saldar as dívidas acumuladas pela aquisição de produtos indispensáveis para o uso, geralmente doméstico.

Nesse sentido, segundo Sayeg o livre comércio, a liberdade de propriedade e da livre iniciativa não são princípios absolutos e desvinculados dos demais, sendo que devem ser aplicados respeitando as garantias de dignidade de vida de toda a sociedade, aplicando-se o capitalismo humanista através da dimensão econômica dos direitos humanos¹⁴⁶.

Ocorre que para a aplicabilidade do capitalismo humanista o Estado deveria policiar mais as relações de consumo, fato este que não ocorre, conforme escreve

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ COSTA, Geraldo de Farias Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. **Estudos de direito brasileiro e superendividamento**. Revista dos Tribunais, p. 232.

¹⁴⁶ Ibidem.

João Bosco da Fonseca:

É fundamental para a vida moderna aceitar-se a tese de que a racionalidade do mercado, a adequação interna de seus elementos constituintes, possa vir a ser objeto da intervenção de um ator que está impregnado por uma lógica diferente da que rege os seus critérios intrínsecos. O Estado, quando intervém no mercado, o faz levado por forças de coerência diferentes daquelas que ali atuam.¹⁴⁷

Dessa forma, mais uma vez o caráter preventivo ao endividamento evidencia a melhor e mais eficiente forma de garantir a dignidade do consumidor, a qual pode ocorrer através do planejamento econômico.

A confiança na edificação de um novo capitalismo veio aumentando a concretização das liberdades no âmbito econômico, sendo que essa harmonia e tranquilidade crescentes sofreram, contudo, um baque de insolvências dos débitos nos últimos anos¹⁴⁸.

Ocorre que a tentativa inconsequente de venda e lucro do comércio é o maior empecilho do capitalismo humanista, considerando que a valorização irreal dos imóveis, objeto de financiamento para aquisição, bem como a incapacidade real ou potencial dos tomadores de pagar os empréstimos, muita vez com emprego instável ou mal remunerado, não foram objeto da atenção dos bancos, ávidos por maiores lucros.¹⁴⁹

Com isso, o mercado deve modificar os meios publicitários, de forma que contribua para a diminuição das compras cujos pagamentos serão inadimplidos posteriormente. Entretanto, o mercado não pode ser responsabilizado por todo processo de inadimplência, sendo que o controle do endividamento é tarefa conjunta, conforme escrevem Gonçalves e Rodrigues:

A atividade econômica não pode resolver todos os problemas sociais através da simples extensão da lógica mercantil. Esta há de ter como finalidade a prossecução do bem comum, do qual se deve ocupar também e sobretudo a comunidade política. Por isso, tenha-se presente que é causa de graves desequilíbrios separar o agir econômico – ao qual competiria apenas produzir riqueza – do agir político, cuja função seria buscar a justiça através da redistribuição¹⁵⁰.

¹⁴⁷ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. p. 211, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530974497. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974497/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 302.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Eduardo e RODRIGUES, Mauro. **A história da crise sob o enfoque do desenrolar econômico: A hecatombe financeira de 2008**. Editora Campus Elsevier, 2009. p. 31.

¹⁵⁰ Ibidem, p.32.

Dessa forma, através da cooperação recíproca entre todos os envolvidos e responsáveis pelas relações de consumo, ou seja, vendedor, comprador e estado, inicia-se a visão humanista da economia, voltada para toda a sociedade de forma igualitária.

Assim, para que o capitalismo humanitário prospere há necessidade de impulsionar a economia de forma entrelaçada com a ética e preocupação com o bem social da sociedade consumerista, considerando que a aplicação de fatores que diminuam o número de endividados traz benefícios a ambas as partes do negócio, pois o consumidor pode retomar o crédito e a dignidade social, enquanto os fornecedores terão menos perdas com relação as insolvências.

2.4.1 Violação de direitos do consumidor nos contratos e-commerce

Não há como falar de superendividamento sem tratar do tema do comércio digital, considerando que a praticidade das compras virtuais leva ainda mais os consumidores sem educação financeira a comprar desmedidamente. Ademais, o marketing abusivo nessas modalidades de compra supera aos métodos tradicionais, nas palavras de Pinheiro:

Inicialmente, é importante ressaltar que Empresa Virtual não é o mesmo que extensão virtual de empresa real. Enquanto esta se refere a empresas que efetivamente existem no mundo real, física e juridicamente, aquela muitas vezes não conta sequer com uma sede física. Então, a primeira questão que se coloca quando falamos de empresas virtuais é definir sua existência jurídica¹⁵¹.

De acordo com a autora, as Empresas Virtuais não possuem sede com espaço físico, elas existem apenas no ciberespaço, o que difere-se por exemplo das empresas virtuais com marca conhecida, pois estas, possuem espaço físico, com o ponto comercial, assim, dificulta ainda mais a negociação com o consumidor, que em grande parte das vezes sequer consegue contato, e qualquer proposta de renegociação é negada.

Nesse sentido, pode-se observar que muitos websites nem sequer têm Cadastro de Contribuinte ou qualquer registro em Cartório, o que dificulta a sua

¹⁵¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

localização física quando há problemas com consumidores. Essa ausência de registro pode inviabilizar uma série de realizações comerciais, principalmente com fornecedores e consumidores inadimplentes, de forma que o direito do consumidor é violado, que sem ter como agir acaba negativado nas plataformas de proteção ao crédito. Há empresas virtuais que não conseguem assinar um contrato de locação de imóvel nem conseguem um seguro-fiança, pelo simples fato de não serem consideradas empresas tradicionais, contudo, continuam mantendo relações comerciais com consumidores, aqui mais hipossuficientes do que nunca, devido a falta de aptidão financeira e digital¹⁵².

A modalidade de Portais de Internet e de Sites de Busca também tem suas particularidades, segundo Pinheiro: “uma vez que nenhum deles presta serviços que se enquadrem nas modalidades de objeto social e razão social conhecidas”¹⁵³. Ou seja, tiveram de ser inventadas, concebidas pelo Direito Digital para atender a novas necessidades da sociedade.

O comércio virtual existe há anos, consoante as palavras de Pinheiro:

O comércio por via eletrônica já é muito antigo. Nesse sentido, é até pouco apropriado definir o comércio por operação via Internet como Comércio Eletrônico, que é uma terminologia mais abrangente inclui meios eletrônicos como um todo como fax, machine-machine etc. Mas, para fins didáticos, vamos utilizar o termo Comércio Eletrônico para definir as operações comerciais via Internet¹⁵⁴.

O Comércio eletrônico é visto pela doutrina de forma abrangente, como por exemplo os serviços de fax, telefonias, propagandas de produtos na televisão, assim a mídia existe há tempos, trazendo consigo as relações consumeristas, dessa forma, muitas das questões atuais levantadas sobre procedimento de compra e venda na Internet e utilização de cartão de crédito, a nova ferramenta chamada pix, são questões rotineiras que afligem quando da utilização do cartão em mercados e restaurantes, quando o consumidor efetua compras por telefone ou catálogo.

Tais questões ainda não têm solução, e sua problemática termina por estender-se às novas tecnologias e meios de comunicação, conforme Pinheiro (2013, p.56):

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem, p. 52.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 55.

As transações de comércio eletrônico não diferem das feitas por outros meios de comunicação remota como o telefone ou o fax. Mas, se para muitas pessoas ainda é difícil dar um número de cartão de crédito por telefone, quer seja para comprar algo pelos sistemas de telemarketing, quer seja pelo marketing direto de algumas empresas, imagine qual não é a dificuldade de fazer o mesmo por Internet que, grosso modo, não passa de uma linha de telefone com interface gráfica¹⁵⁵.

Nesse sentido, vale assimilar que o problema da insegurança jurídica aos consumidores já existe desde a época em que surgiu o Telemarketing, a comunicação via telefone, por fax, que por sua vez, na atualidade ocorre o mesmo com o e-commerce, o que a doutrina compara à similaridade com as práticas antigas, sendo tais mercantilização o mesmo que uma linha de telefone, porquanto, com um formato gráfico e de alta tecnologia, fator que piora a situação dos consumidores, considerando que praticamente todos tem acesso a essas plataformas digitais, mas poucos tem aptidão de lidar com as mesmas.

Existe também a preocupação em como fazer a comprovação dos negócios celebrados pelo Ciberespaço, porque ainda não foi estabelecido um padrão de conduta mais uniforme quanto à prova documental para as operações online em nível tão globalizado quanto é a Internet, dando margem para algumas práticas abusivas.

A sociedade digital já assumiu o comércio eletrônico como um novo formato de negócios. De acordo com Pinheiro: “Já existem o e-commerce, o mcommerce e o t-commerce, dependendo se o veículo de transação eletrônica é um computador, um celular ou dispositivo de comunicação móvel, ou a televisão¹⁵⁶”. A intenção é que esse formato se amplie cada vez mais, conforme a tecnologia se torne mais acessível, a rede mais estável e as normas-padrão mais aplicáveis.

As consequências desse novo meio de compra e venda de produtos e serviços traz consigo uma satisfação pela rapidez e conforto na compra realizada através da Internet, o consumidor pode usufruir da tranquilidade do lar, para efetuar os pactos contratuais, sejam verbal através das ferramentas como o WhatsApp, Facebook e Instagram, eleva a praticidade das transações, haja vista os aplicativos que as agências bancárias possibilitam aos usuários do serviço, assim o pagamento é realizado na hora em tempo real.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 56.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 56.

Por outro lado, nem sempre ocorre a satisfação do serviço prestado ou vendido, haja vista que os catálogos de publicidade podem apresentar divergências entre o que foi ofertado e o que foi entregue, ademais, estimula as compras desenfreadas e sem controle financeiro por parte dos consumidores.

A publicidade e propaganda não são sinônimos, embora seja utilizada como tal pelo mercado e até mesmo pelos operadores de Direito, conforme Braga Netto: “publicidade tem o cunho comercial, sendo este para anúncios de produtos ou serviços para o consumo. Sendo que a propaganda por sua vez visa a um fim ideológico, religioso, político, econômico ou social¹⁵⁷”.

Sobre publicidade silva escreve:

A publicidade enganosa e abusiva é aferida objetivamente, não interessando se o sujeito atuou culposamente, ou se tinha intenção de enganar ou praticar conduta abusiva, sendo também irrelevante a causação efetiva de dano. Ou seja, basta que se prove a capacidade da publicidade de induzir o consumidor a erro ou causar situação abusiva para que seja ela reputada enganosa ou abusiva, respectivamente, sendo irrelevante a comprovação de prejuízo em desfavor do consumidor ou de que este tenha, de fato, adquirido o produto ou serviço anunciado¹⁵⁸.

Como observado, a publicidade enganosa gera responsabilidade para a empresa beneficiada com a mesma, não importando, para tal, se foi erro próprio ou de terceiro que a desenvolveu, pois o fato de ser relacionado e dar vantagens atrela à responsabilidade objetiva, conforme disposição do CDC.

No Código Consumerista, a publicidade é tratada especificamente no Capítulo V, Seção III, contudo o legislador não se preocupou em conceituá-la, ficando sob responsabilidade da doutrina em atribuir um conceito. É possível deduzir que a distinção feita pela doutrina entre propaganda e publicidade por certas vezes não foi observada pelo legislador.

A Constituição Federal incide no vício de confundir os conceitos quando, por exemplo, refere-se à publicidade utilizando termos como “propaganda” e “propaganda comercial”. Contudo, apesar da ausência de um conceito formal e da confusão entre os institutos, os termos utilizados na Lei Maior e, especialmente, no Código de Defesa

¹⁵⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 24.

¹⁵⁸ SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. **Direito do consumidor**. CP Iuris, 1ª edição, Brasília, 2020, p. 70.

do Consumidor proclamam o sentido da publicidade, ou seja, referem-se claramente aos anúncios de vinculação econômica dos produtos e serviços.

Pode-se compreender que atualmente a publicidade é uma das ferramentas mais hábeis para a promoção e circulação de bens e prestação de serviços. No contexto de uma sociedade capitalista que estimula o consumo em grande escala os anúncios de vinculação comercial tornam-se vitais para o desenvolvimento da economia e da própria sociedade consumerista, entretanto, são corriqueiramente abusivas e sem cunho orientativo, o que leva o consumidor ao descontrole das compras e conseqüentemente ao superendividamento.

A publicidade virtual é bem diferente da tradicional veiculada na TV ou nas demais mídias, pois “a particularidade da mídia virtual é que, tecnologicamente, é possível finalizar operações comerciais a partir de um simples anúncio¹⁵⁹”. Assim, o desígnio da publicidade e seu limite não é apenas a sedução do comprador, pois, uma vez e imediatamente após o momento em que for seduzido, pode ele adquirir o produto com simples toques no mouse. A publicidade e-commerce, portanto, permite chegar até o final da operação, que é a realização da venda efetiva, sobretudo nas novas mídias convergentes como a TV Interativa¹⁶⁰.

Esse delicado limite entre o momento em que termina o anúncio e aquele em que começa a transação comercial tira o sono dos publicitários, tendo em vista que traz uma questão jurídica: de quem serão as responsabilidades no caso de propaganda enganosa ou abusiva?” Publicitário não é mais aquele sujeito que opera num mundo em que todas as pessoas são absolutamente lindas e saudáveis e os produtos anunciados funcionam perfeitamente bem,¹⁶¹ pelo contrário, os problemas estão vinculados desde os anúncios abusivos que pressionam à compra, até defeitos e características dos produtos diversas das que foram anunciadas.

Paradoxalmente, passa a ser quase que como o velho e tradicional vendedor de uma loja do mundo real, tendo de manter o convencimento do consumidor até o momento em que este desembolsa o dinheiro, assina o cheque, ou emite-se o comprovante do cartão de crédito/débito, no caso da Internet, até o momento em que

¹⁵⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 131.

¹⁶¹ Ibidem.

o usuário dá o clique definitivo que finaliza a compra. Entretanto, com a praticidade de parcelamento que as plataformas digitais possibilitam o endividamento é praticamente inevitável.

No mundo real, o vendedor ou a loja, juntamente com o fornecedor ou fabricante, são responsáveis por um produto que não cumpra as atribuições anunciadas, haja vista que a Lei consumerista e o Código Civil amparam tais questões, já no mundo virtual, chega-se mais uma vez à questão, “onde termina a publicidade e onde começa a transação comercial? Quem é responsável pelo quê? Tudo isso faz com que haja uma mudança não só do aspecto comportamental de mercado¹⁶²” como dos próprios contratos de mídia, criando-se contratos de Mídia Responsável e Mídia de Resultado, já que, a mídia não apenas dá a veiculação do anúncio, medido no aspecto de audiência e retorno com a visibilidade da marca, mas vai ser medida no aspecto de participação e venda, visto que alcança o consumidor capacitado para efetuar uma compra real, mediante um clique¹⁶³.

Para garantir que os valores sociais sejam respeitados na sociedade digital, deve haver cooperação entre fornecedor e consumidor, tendo a boa-fé de ambas as partes, bem como a publicidade dos produtos deve ter equidade e evitar abusividades, considerando que grande parcela da sociedade consumerista, além de não ter domínio da administração financeira também carece de conhecimento digital, conforme escreve Pérez Luño:

A teoria e a prática da democracia não podem ser insensíveis à urgência de assumir seriamente a tarefa de construir uma concepção dos valores e responsabilmente comprometida com a resposta às novas necessidades e exigências dos seres humanos que vivem na era das novas tecnologias (tradução minha)¹⁶⁴.

Conforme o autor, a normatização dos direitos consumeristas é completa na teoria, contudo, na prática carece de efetivação, devendo ser considerado cada caso em específico para a correta aplicabilidade das leis, restando necessário, assim, a fiscalização pelos órgãos competentes.

Esta nova conjuntura exige da ciência, do direito, da ética, da economia e da política, uma responsabilidade tecnológica, ou seja, uma atitude reflexiva,

¹⁶² Ibidem, p. 132.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Construcción Europea y teledemocracia**. Fundación colóquio jurídico europeo Madrid. 2013, p. 121.

crítica e consciente dos novos problemas que a tecnologia coloca nas diversas esferas dos acontecimentos sociais, bem como as disciplinas científicas e tecnológicas e humanas não podem ficar insensíveis (tradução minha)¹⁶⁵.

Ocorre que teoricamente as áreas do direito, da ciência, da ética e da política abrangem a responsabilidade pelas ações tecnológicas que possam infringir direitos, contudo, devido ao grande avanço do universo digital é muito difícil o controle desses atos danosos.

Pelo exposto, pode-se entender que as práticas abusivas no mercado on-line prejudicam bastante o consumidor, tendo em vista a velocidade em que a oferta e a compra são realizadas, a praticidade do parcelamento (endividamento), bem como a falta de regulamentação jurídica específica que possa amparar as lacunas referente às compras no mercado digital, considerando que a Lei 14.181/2021 disciplina a garantia do mínimo existencial, e prevê a necessidade de modelos preventivos ao superendividamento, contudo, é precária sobre como aplicar na prática medidas educativas aos consumidores para que evitem o superendividamento.

2.5 Mecanismos de educação ao consumo para efetivar o planejamento financeiro dos consumidores

O grande aumento do número de consumidores endividados nos últimos tempos ensejou a tomada de políticas em âmbito nacional para controle e combate ao superendividamento que assola a sociedade, sendo que são tratadas, nesse sentido, práticas preventivas e remédios posteriores.

Cabe ao consumidor planejar sua compra em conformidade com sua necessidade e possibilidade, ignorando o marketing enganoso para vendas. Nesse momento a busca por informações do produto para averiguar sua necessidade para compra é de suma importância.

Podemos considerar, portanto, que a busca de informações tem como objetivo fornecer ao consumidor subsídios que o auxiliem em sua decisão. Para isso, o consumidor procura dados sobre cada produto e marca existente no mercado que seja capaz de satisfazer sua necessidade, possibilitando a realização de uma avaliação comparativa posterior que o auxilie em sua decisão de compra¹⁶⁶.

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ MERLO, Edgard M.; CERIBELI, Harrison B. Comportamento do Consumidor. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-216-2538-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2538-4/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Dessa forma, políticas públicas no sentido de orientar a sociedade de consumidores sobre sua real capacidade de compra é uma das formas que demonstram eficácia na diminuição de endividados de boa fé. Contudo, a divulgação dessas orientações deve ser mais enfatizada em cunho nacional para que o efeito esperado seja alcançado, tendo em vista a falta de controle financeiro dos consumidores.

Dentre as ações preventivas de eficácia destaca-se a conscientização do consumidor, sendo que no momento de realizar o contrato cabe ao credor verificar juntamente com o adquirente do crédito se o mesmo está consciente sobre sua condição de cumprir o pagamento, sendo que, tanto a responsabilidade pela concessão responsável do crédito, na fase da formação contratual, como a responsabilidade gerada pelo dever de renegociar, na fase da execução contratual, estão sedimentadas na existência da boa-fé¹⁶⁷.

Ainda referente a responsabilidade de prestação de informação pelo credor na hora da venda:

A obrigação de informar e a obrigação de aconselhar se baseiam na confiança necessária que o consumidor deposita no profissional que detém os conhecimentos técnicos da operação de crédito ofertada. Duas características marcam o correto cumprimento desses deveres anexos à boa-fé: a veracidade e a lealdade¹⁶⁸.

Como exposto, cabe ao fornecedor agir de boa-fé e orientar o consumidor de forma honesta e clara, evitando propagandas enganosas que visam unicamente a venda, buscando um contrato que possa ser suportado financeiramente pelo adquirente. Ao passo que o consumidor deve ser consciente de sua capacidade de aquisição, buscando negociar com empresas de confiança e que ofereçam crédito de forma responsável.

A educação financeira do consumidor consiste na administração consciente de seus recursos, nas escolhas certas para economizar e investir, daí a importância de entender o valor do dinheiro e ter domínio das despesas e de sua renda. Dessa forma o consumidor pode identificar e esquivar-se das artimanhas utilizadas pelas

¹⁶⁷ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530974497. p. 323. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974497/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

¹⁶⁸ COSTA, Geraldo de Farias Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. **Estudos de direito brasileiro e superendividamento**. Revista dos Tribunais, p. 239.

publicidades ludibriadoras do comércio.

Dessa forma, quanto mais cedo a pessoa tiver contato com a educação financeira melhor saberá lidar com sua renda e possibilidade de aquisição, sendo essa a mais eficiente forma preventiva ao superendividamento. É a partir da educação econômica que o consumidor passa a fazer uso racional de sua renda, evitando comprar desmedidamente levado pela emoção causada pela publicidade das vendas.

O planejamento econômico surge no século XX como forma de imprimir ao mercado um direcionamento diferente daquele que o regeia se deixado às suas “leis naturais”. O planejamento tem como finalidade fazer com que a tomada de decisões e a informação de ações sejam impregnadas de racionalidade¹⁶⁹.

Assim, a educação prévia evita que o consumidor mergulhe no endividamento cujo retorno ao equilíbrio financeiro é uma tarefa muito árdua, considerando que há trabalhadores que cumprem horários estendidos, fazem financiamentos para pagar dívidas atrasadas e não conseguem uma forma eficiente de sair do superendividamento.

No mesmo viés, a educação econômica indica a preferência pelas compras à vista, ou em poucas prestações, e a realização de apenas uma dívida por vez, sem adquirir novo débito até quitar o anterior, de forma que a prevenção mostra-se fundamenta.

O aspecto preventivo do superendividamento é de fundamental importância, social e econômica. Até a Lei 14.181/2021 inexistia no Brasil uma política institucionalizada para o superendividamento. O modelo proposto pela Comissão de Juristas redatora do anteprojeto e adotado com a nova legislação, de forma majoritária, é semelhante ao modelo francês (do “reestabelecimento pessoal”), que tem por fundamento axiológico, para além da dignidade da pessoa humana, o instituto do *reste à vivre* (piso vital)¹⁷⁰.

Na visão do autor, a Lei 14.181/2021 mostra-se como uma política pública de prevenção e remédio ao superendividamento, que se mostra hábil para solução do problema e garantia de direitos aos consumidores, e contribui além disso, com o desenvolvimento nacional, quando aplicada de forma correta e que produza os devidos resultados.

Referente ao endividamento, a sugestão de que fornecedores tomariam

¹⁶⁹ Ibidem, p. 211.

¹⁷⁰ BERGSTEIN, Laís; KREZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. p.14. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

decisões irresponsáveis na concessão de crédito a quem possivelmente não efetuará os pagamentos pode causar perplexidade¹⁷¹. No entanto, a prática releva-se comum porque os custos de avaliações adequadas da capacidade de pagamento podem ser superiores aos seus benefícios. Nesse sentido, a lei não define no que consiste crédito responsável, mas apresenta os efeitos do descumprimento desse dever pelo fornecedor como forma eficaz de prevenção ao endividamento.

Compete ao fornecedor, para além do dever de informar, aconselhar o consumidor quanto à contratação de crédito¹⁷². Nesse sentido, cabe à instituição credora observar que a concessão de crédito, sob o prisma da teoria do crédito responsável, deve considerar a capacidade de pagamento do devedor para evitar o endividamento excessivo.

Ainda nesse sentido Laís Bergstein e Renata Kretzmann escrevem:

Pode a concedente do crédito solicitar do consumidor informações acerca das suas fontes de renda e demais elementos para aferição da solvabilidade da prestação no caso concreto. A mútua cooperação é imperativa nesse contexto e o consumidor, como pressuposto da boa-fé objetiva, tem o dever de responder aos questionamentos que forem formulados de maneira verídica e completa¹⁷³.

Como observado, para que as políticas preventivas ao superendividamento sejam aplicadas de forma eficaz devem contar com o amparo legal, a iniciativa de cooperação dos vendedores e a noção e educação do próprio consumidor, devendo as etapas serem realizadas conjuntamente entre ambos para que possam surtir o efeito desejado.

Com o advento da Lei do Superendividamento, passam a integrar como políticas públicas os princípios do “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e de “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor¹⁷⁴.”

Ademais, compete aos órgãos públicos e privados constituídos para defesa dos direitos do consumidor, auxiliarem tanto na prevenção do endividamento, através de realização de ações públicas que orientem e instruem os consumidores, quanto na

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² Ibidem, p. 16.

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, IX e X)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 de abr. de 2023.

assessoria posterior ao endividamento, sendo que na visão de Leonardo Roscoe Bessa:

Existem várias entidades, oficiais e privadas, de defesa do consumidor, ou, de modo mais amplo, de implementação do direito do consumidor. O art. 105 do CDC dispõe que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

O propósito do legislador ao instituir o SNDC é justamente para estabelecer, na medida do possível, atuação articulada e uniforme entre milhares de órgãos de defesa do consumidor. De fato, embora a principal norma de defesa do consumidor seja nacional – o Código de Defesa do Consumidor –, sua interpretação e implementação são realizadas por órgãos municipais e estaduais de fiscalização. Na atualidade, em que a falta de educação financeira se destaca de forma global, tratar de políticas educacionais para a finança dos consumidores preconiza de suma necessidade, e sua aplicabilidade como prevenção ao superendividamento se mostra muito eficaz¹⁷⁵.

Em que pese a independência e autonomia dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor, é fácil perceber que uma atuação desarticulada, com posições diversas e conflitantes, sobre interpretação a aplicação das normas de defesa do consumidor, só apresente insegurança, incertezas e, naturalmente, redução de eficácia das normas¹⁷⁶.

Ainda na visão do mesmo autor:

Para a importante e difícil tarefa de promover a integração e harmonia entre esses diversos órgãos, foi criado, pelo Decreto 2.181/1997 o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério da Justiça. Em maio de 2012, com a edição do Decreto 7.738, as atribuições do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor foram assumidas pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, a qual integra a estrutura do Ministério da Justiça. A propósito, estabelece o art. 2º do Decreto 2.181/1997, com a redação conferida pelo Decreto 7.738/2012: “Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor”. O papel e atribuições da Senacon (Ministério da Justiça e Segurança Pública) estão definidos no art. 106 do CDC¹⁷⁷.

Como observado, para que as ações de defesa do consumidor tenham efeito

¹⁷⁵ BESSA, Leonardo R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em: 23 abr. 2023, p. 687.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Ibidem.

positivo é necessário que haja harmonia entre os entes que desempenham essa função, sendo que a educação financeira como forma de prevenção ao superendividamento deve ter maior ênfase.

Contudo, apenas a educação financeira de forma isolada não é suficiente para combater o problema ao superendividamento, mas, sem dúvida, surtirá efeitos significativamente positivos. Isso porque em países mais desenvolvidos cuja educação e renda são melhores do que a brasileira também adotam políticas de combate ao endividamento, pois sofrem com o mesmo problema.

Ademais, a renda da maioria dos brasileiros é tão baixa que torna-se muito difícil administrar as finanças de forma que não seja necessário se endividar e que a renda supra todas as necessidades, devendo ser considerado também que há famílias em que nem todos os entes trabalham, dificultando ainda mais o controle financeiro¹⁷⁸. Ademais, conforme estudo de Karen Bertoncello grande parte dos consumidores gasta mais de 40% de sua renda apenas com alimentação¹⁷⁹, de forma que não há educação financeira que possa, isoladamente, resolver o problema.

Dessa forma, a Lei 14.181/2021 deve ser aplicada conjuntamente com outras políticas preventivas ao superendividamento, buscando a melhoria da renda dos trabalhadores, combate ao desemprego, dentre outras medidas que cabem ao Estado para contribuir com a educação dos consumidores, e dessa forma surtir o efeito esperado.

2.6 A TEORIA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL E O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento, como observado ao longo desta dissertação, é um fenômeno complexo que tem suas raízes na interação de diversos fatores, desde aspectos estruturais da economia até comportamentos individuais. Nesse contexto, a Teoria da Economia Comportamental ganha relevância, fornecendo uma abordagem inovadora que permite analisar e entender como os indivíduos tomam decisões econômicas e como essas decisões podem levar ao superendividamento.

¹⁷⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do consumidor endividado: superendividado e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 181.

¹⁷⁹ BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor: Mínimo existencial: Casos Concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 165.

Claudia Lima Marques, em suas valiosas contribuições para a discussão do superendividamento, enfatiza a importância de levar em conta o comportamento do consumidor. A jurista brasileira destaca a necessidade de superar a visão de que o consumidor sempre age de forma racional, apontando que, na prática, as decisões de consumo são influenciadas por uma série de fatores emocionais e psicológicos. Nesse sentido, a Teoria da Economia Comportamental pode contribuir para um melhor entendimento desses aspectos e, conseqüentemente, para a elaboração de políticas públicas e estratégias privadas mais eficazes no combate ao superendividamento (MARQUES, Claudia Lima. "Superendividamento e Teoria da Economia Comportamental". In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. Manual de Direito do Consumidor. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021).

Por fim, vale destacar que a Teoria da Economia Comportamental não oferece uma solução milagrosa para o superendividamento, mas ela representa uma ferramenta essencial para se lidar com este fenômeno. Ao colocar o comportamento humano real no centro da análise econômica, esta teoria permite uma compreensão mais aprofundada do superendividamento e, portanto, abre caminho para estratégias mais efetivas e bem-sucedidas de prevenção e combate.

3. TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: POLÍTICA DE COMBATE

Como analisado nos itens anteriores, a prevenção ao superendividamento é tarefa árdua, e que demanda de diversas ações para que surta efeitos positivos. Entretanto, mesmo tomando todas as medidas possíveis ocorrem casos de superendividamento dos consumidores. Assim, o primeiro passo ao se deparar com casos, seja na esfera extrajudicial ou judicial é identificar a existência de boa-fé do devedor, e a partir de então buscar políticas de combate que possam surtir efeitos positivos e reestabelecer o crédito do consumidor.

Nessa seara, a conciliação entre devedor e credor mostra-se como medida bastante eficaz, evitando intermináveis disputas judiciais que levam anos e nem

sempre tem o fim almejado, considerando que a execução do crédito depende que o executado tenha ativos em seu nome, o que nem sempre ocorre. Como modalidade de conciliação que se destaca atualmente tem-se as juntas conciliatórias que atuam conjuntamente com o judiciário através da realização de audiência entre as partes na tentativa de acordar de forma que surta efeito positivo para ambos.

A Lei 14.181/2021 contempla duas modalidades de planos de pagamento: consensual e compulsório. O plano consensual é proposto pelo consumidor em audiência de conciliação como resultado do pedido de repactuação de dívidas de consumo, enquanto o compulsório será imposto judicialmente, caso um ou alguns dos credores não alcance uma composição amigável para o tratamento do superendividamento, e possui regras mais rígidas na nova lei. As duas modalidades de plano de pagamento devem observar, em primeiro lugar, a preservação do mínimo existencial¹⁸⁰.

Dessa forma, a renda do consumidor fica comprometida com o pagamento de seus débitos, preservando o mínimo existencial como garantia de sua sobrevivência e retomando, com o adimplemento das parcelas do acordo, o crédito que havia perdido em decorrência da falta de pagamento.

Em conformidade com a legislação atual, o consumidor deve apresentar um plano de pagamento na audiência de conciliação, comprometendo-se a não tomar novas condutas que o levem novamente ao superendividamento, ao mesmo tempo que são tomadas medidas para evitar fraude e inadimplemento.

Ao passo que o plano é aprovado e consta na ata de audiência o consumidor pode retomar o crédito, considerando que seu nome é excluído dos sistemas de proteção ao crédito, sendo que a exclusão das anotações em tais órgãos, associada ao “comprometimento do consumidor em não contrair novas obrigações que agravem a sua situação financeira, é salutar para facilitar (ou mesmo possibilitar) a execução do plano de pagamento”¹⁸¹.

Pelo exposto, a conciliação é a forma mais eficiente e célere de resolução dos conflitos, podendo contar com o auxílio de profissionais qualificados e neutros para auxiliarem as partes a chegar em uma solução adequada para o caso, conforme entendimento de Stella Luiza Moura Aranha Carneiro:

A conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no

¹⁸⁰ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. p. 14. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁸¹ Ibidem.

qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à questão, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo¹⁸².

Outrossim, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado¹⁸³.

O plano judicial compulsório assegurará aos credores o valor do principal devido e preverá a liquidação da dívida após quitação do plano de pagamento consensual em, no máximo, 5 anos, com moratória de até 180 dias para a primeira parcela¹⁸⁴.

Como observado, o plano judicial possui praticamente as mesmas regras do voluntário, com a diferença que é estatuído pelo Poder Judiciário, enfatizando a vantagem de realizar o acordo como forma de agilizar a demanda. Após aprovado o plano, o consumidor deverá saldar a totalidade do débito no prazo de cinco anos, sendo que referido lapso visa beneficiar também o consumidor, que após cumprir a obrigação pactuada sairá do rol dos superendividados.

A desvantagem da solução litigiosa está, dentre outras, na morosidade do processo e na possível decisão que pode não beneficiar nem credor nem devedor, como salientam Tartuce e Neves:

A cultura do processo (litigiosidade) existente entre os operadores do Direito, bem como na população em geral, leva à maioria das crises jurídicas consumeristas ao Poder Judiciário, na busca de uma solução impositiva do juiz que resolva o conflito de interesses¹⁸⁵.

Ocorre que o julgamento de um processo litigioso tem muita tendência de ser prejudicial para as partes, considerando que a análise do caso se dará apenas com embasamento da verdade processual, sem considerar as particularidades do caso

¹⁸² CARNEIRO, Stella Luiza Moura Aranha. **Psicologia Judiciária**. 1ª edição, editora Seses, Rio de Janeiro, 2018, p. 52.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Art. 104 B**. Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁸⁴ BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. p. 14. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁸⁵ TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: Direito material e processual**. Volume único 7ª edição revista atualizada e ampliada Editora método 2018, p. 547.

específico e as necessidades das partes.

Se parece interessante por variadas razões para o fornecedor, para o consumidor a transação é muitas vezes um ato de necessidade, e não de vontade, de forma que esperar que ele fique satisfeito pela solução do conflito é de uma ingenuidade e, pior, de uma ausência de análise empírica preocupantes¹⁸⁶. Ademais, consolidar a política da conciliação em substituição à jurisdição, o desrespeito às normas de direito material poderá se mostrar vantajoso economicamente para “sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo e sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso, somente para se livrar dos tormentos¹⁸⁷” de variadas naturezas que o processo atualmente gera.

No caso dos consumidores superendividados, por mais que o plano de recuperação seja aplicado tanto nos casos de conciliação quanto nas decisões litigiosas, vale ressaltar que a primeira modalidade é mais aconselhável, tendo em vista a possibilidade de cada parte condicionar no acordo as exigências em conformidade com suas necessidades.

Referente aos órgãos conciliatórios, Tartuce e Neves entendem ser a melhor opção:

A solução consensual é medida positiva porque o juiz nem sempre é a pessoa mais indicada para exercer tal atividade, primeiro porque pode não ter a técnica necessária, e segundo, porque pode ser acusado de prejulgamento na hipótese de uma participação mais ativa na tentativa de obter a conciliação ou a mediação. Ao criar um órgão que não pode prejulgar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados¹⁸⁸.

Dessa forma, a ausência de poder de decisão dos órgãos de conciliação facilita a negociação, conforme narrado pelos autores, entretanto, algumas normas devem ser cumpridas na mesma modalidade, como exemplo da imparcialidade, que deve ser observada tanto pelo juiz, nos processos litigiosos, quanto pelos conciliadores ou mediadores nas soluções pacíficas dos conflitos.

Vale ressaltar, que mesmo na modalidade consensual as normas e princípios norteadores do direito do consumidor voltados ao combate do superendividamento

¹⁸⁶ Ibidem, p. 549.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 554.

devem ser observados, sendo que o consumidor endividado tem o direito de apresentar o plano de recuperação e o mesmo deve ser aceito pelos credores e posteriormente seguido e cumprido pelo devedor.

Posteriormente a recuperação e o cumprimento do plano cabe ao consumidor a reeducação financeira para evitar um novo superendividamento, sendo que a tarefa é difícil de ser alcançada devido aos fatores externos que ensejam o superendividamento, cujos efeitos são mais determinantes do que a própria índole do consumidor.

3.1 O Código de Defesa do Consumidor aplicado aos contratos à distância

Como narrado anteriormente no item 2.3.1, as compras realizadas por aplicativos digitais dificultam ainda mais a aplicabilidade das normas protetoras dos consumidores, ao passo que seus direitos são mais facilmente violados, tendo em conta a ausência de alguns quesitos, como a realização de contrato, análise do produto, dentre outros, assim, na hora em que o consumidor se sente lesado encontra dificuldade de exercer suas garantias legais.

Sobre o assunto refere Tartuce: “Não há exagero algum em se afirmar que o contrato é o instituto mais importante do Direito Privado, diante de sua enorme interação com o meio socia¹⁸⁹”, portanto, cabe destacar que os contratos a distância possuem a mesma abrangência, haja vista que as tecnologias da informação ampliaram os espaços das negociações.

Merece relevo a ementa publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Jurisprudência segundo a qual “as bandeiras ou marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços”. E ainda, conforme se retira de um dos arestos que gerou a ementa, “todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço¹⁹⁰”.

¹⁸⁹ TARTUCE, Flavio; NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Volume único, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. [Minha biblioteca], recurso on-line, ISBN 97885-309-8912-5. Acesso em: 06 de abr. de 2023, p. 159.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 79.411 – MG (2011/0195860-9)**. 2014. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva Disponível em:

Conforme a decisão, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes¹⁹¹”.

É importante verificar que o artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece direitos básicos são eles: “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”, nota-se que o equilíbrio nas relações contratuais esta estipulada no bojo da lei consumerista.

Conforme preconiza Almeida:

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a importância das novas técnicas de vendas, muitas delas agressivas, do marketing e do contrato como forma de informação do consumidor, protegendo o seu direito de escolha e sua autonomia racional, através do reconhecimento de um direito mais forte de informação e um direito de reflexão¹⁹².

O entendimento do autor é baseado na ideia de que apenas a educação e a divulgação sobre o consumo conferirão ao consumidor da relação à liberdade de, provido das informações necessárias sobre o produto ou o serviço, decidir se vai ou não realizar o negócio no mercado de consumo. Perante ao viés, conferida a oportunidade de educação e informação, bem como a manifestação de vontade, incidirá a igualdade na relação de consumo.

O Código do Consumidor, embora antigo, preceitua o livre arbítrio entre os pactuantes, contudo, a postura do consumidor diante de uma compra deve ser baseada na educação, com principal premissa, a racionalidade. Por outro lado, deve o vendedor fornecer subsídios claros sobre o produto ou serviços prestados.

Nesse contexto, vale citar Amanda Flávio de Oliveira:

O direito do consumidor, conforme originalmente construído, fundou-se na ideia de racionalidade do consumidor, própria da teoria neoclássica. É dizer: tendo por premissa a racionalidade humana, e a pressuposição de capacidade do consumidor de, bem informado, tomar as decisões que lhe

[https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=\(ARESP+e+07 9411\). nome](https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=(ARESP+e+07 9411). nome). Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 389.

favoreçam e que atendam aos seus anseios, competiria às políticas públicas cuidar das situações de assimetria de informação nas relações de consumo, e que consistiriam, exatamente, em um dos obstáculos, próprios da economia de mercado e dos mercados competitivos, para a satisfação do bem-estar desse sujeito de direitos¹⁹³.

A informação clara e precisa sobre o produto ou serviço estipulado nos contratos a distância merece enfoque especial, porque assim consumidor pode tomar decisões de modo correto, evitando assim a frustração de situações alheias a sua vontade, de certo modo, competiria políticas públicas para reforçar a igualdade e o equilíbrio entre o comprador e o fornecedor.

É cediço que para melhor aplicação da lei consumerista e para que surta efeitos, cabe as partes assumir responsabilidades, tanto o comprador quanto as empresas que vendem seus produtos ou serviços, nesse sentido, vale abordar sobre a postura de cada um, no enlace das negociações de mercado, no próximo tópico.

3.1.1 Responsabilidade do comprador

Antes de adentrar sobre a responsabilidade do comprador nas relações consumeristas, torna-se basilar a concepção de que este não sofra nenhuma frustração em detrimento a compra realizada, como por exemplo defeitos do produto, o envio de material sem sua previa solicitação, bem como, favorecimentos ilícitos ao vendedor decorrentes de publicidade abusiva, a qual pode incentivar o consumidor a comprar desmedidamente, o que acarreta no seu endividamento.

Perante ao contexto, vale citar um conceito de igualdade, conforme entendimento de Ronald Dworkin:

O conceito central da minha argumentação será o conceito não de liberdade, mas de igualdade. Presumo que todos aceitamos os seguintes postulados de moral política. O governo deve tratar aqueles a quem governa com consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e frustrações, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas, e de agir de acordo com elas¹⁹⁴.

¹⁹³ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada. Reforma do Direito do Consumidor Brasileiro a Partir das Lições da Behavioral Economics: Uma Agenda Possível?** Organizadores Isabela Maiolino Luciano Benetti Timm, Brasília: Editora Singular, 2019. [Minha biblioteca], recurso on-line, ISBN 978-85-53066-25-4. Acesso em: 12 de abr. 2023, p. 227.

¹⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 340.

Assim, parte-se da premissa de que todos devem ser respeitados e tratados com igualdade, assim, o consumidor deve ser visto como um ser humano, cada um com suas necessidades, fraquezas e qualidades, capaz de realizar escolhas adequadas as suas reais demandas, porquanto, as autoridades devem trata-los com consideração.

Para que todos possam agir em conformidade com a legislação, é relevante entender que a moral e os bons costumes não podem ficar à margem de um mercado capitalista, sob pena de violar leis, normas e princípios, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, assim deve-se usufruir das tecnologias em prol do desenvolvimento humano e do fortalecimento da economia, evitando sua utilização para burlar direitos e almejar apenas lucros.

É importante mencionar que a responsabilidade do comprador é a do dever de zelar pelos seus direitos quando lesados, tendo em vista que Tartuce escreve: “Na hipótese de vício do produto, poderá o consumidor promover sua demanda contra qualquer um dos envolvidos na cadeia de consumo, pela melhor interpretação do princípio da solidariedade¹⁹⁵” necessita o consumidor, perquirir de acordo com o embasamento do Código do Consumidor e as demais legislações processuais em vigor.

Deve-se atender aos prazos estipulados, considerando que para reclamar o vício do produto são decadenciais conforme o artigo 26 da lei consumerista, começando a contar da entrega do bem no caso de vício aparente, ou do seu conhecimento se for o caso de um vício desconhecido ou oculto¹⁹⁶.

Não oponente o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 49, determine garantias protetivas ao consumidor, tem-se que zelar, também, pelos direitos do fornecedor. O consumidor, ao receber o produto adquirido fora do estabelecimento comercial, deve ter cuidado na sua utilização durante o prazo de reflexão, evitando depreciar o produto e posteriormente exercer o direito de arrependimento¹⁹⁷.

¹⁹⁵ TARTUCE, Flavio; NEVES Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Volume único, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 763.

¹⁹⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁹⁷ Ibidem.

Dessa forma, para ter direito ao arrependimento não será válido ao consumidor danificar o produto ou utilizá-lo parcialmente e, dentro do período de sete dias, devolvê-lo ao fornecedor¹⁹⁸. Embora que o Código de Defesa do Consumidor não imponha, a mesma exigência feita ao fornecedor deve ser cumprida pelo consumidor, o qual deverá restituir a coisa objeto do contrato em sua integralidade¹⁹⁹.

O produto adquirido deve ser devolvido ao fornecedor em perfeitas condições, em função do exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. As consequências do uso do produto pelo consumidor dentro do prazo de reflexão e, conseqüentemente, antes de exercer seu direito de arrependimento e devolvê-lo ao fornecedor, não estão contidas na lei. Perante ao contexto, entende-se que, nesse caso, o fornecedor tem direito de receber o valor correspondente à desvalorização ou à reparação dos prejuízos sofridos, observados os princípios da boa-fé, equilíbrio contratual e vedação do enriquecimento sem causa²⁰⁰.

Finalmente, vale refletir que, diante dos princípios da igualdade, solidariedade e o equilíbrio contratual, faz-se necessário identificar no texto do artigo 49 da lei consumerista, garantias que resguardam, também, os direitos dos fornecedores, evitando que consumidores de má-fé utilizem do direito de arrependimento para seu próprio proveito, sendo correto, no próximo item, dedica sobre a responsabilidade do vendedor.

Nesse viés, vale ressaltar que é uma das exigências da lei 14.171/2021 a constatação da boa-fé do consumidor para que possa usufruir dos benefícios da lei do superendividamento e ter garantido o mínimo existencial e a dignidade quando deparado na condição do superendividamento.

¹⁹⁸ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Aspectos característicos da disciplina do comércio eletrônico de consumo: comentários ao Dec. 7.962, de 15/03/2013**. Revista de Direito do Consumidor, ano 22, São Paulo, 2015, p. 325.

¹⁹⁹ Ibidem.

²⁰⁰ Ibidem.

3.1.2 Responsabilidade do fornecedor no mercado e-commerce

Como exposto anteriormente no item 2.3.1, a modalidade de comércio e-commerce facilita às fraudes e os abusos por parte dos fornecedores, devido as lacunas jurídicas desse comércio e a maior dificuldade de controle, devido a ausência, em alguns casos, de loja física, ou por má-fé do vendedor mesmo.

Acerca da responsabilidade no mercado e-commerce, vale lembrar que o Código do Consumidor dispõe dos mecanismos que merecem ser evitados por parte da conduta dos vendedores e fornecedores dos serviços ou produtos, bem como, o dever de dispor informações apropriadas sobre estes aos consumidores, para que não acarrete infringência a lei, bem como a lesão e exposição destes devido a publicidade abusiva ou até mesmo ao defeito e risco do produto.

Em conformidade com o comando do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza sobre a responsabilização do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos²⁰¹.

Ocorre que a concorrência no mercado é cada vez maior, de forma que algumas empresas adotam meios ilícitos no marketing de seus produtos, pouco importando sobre os prejuízos que podem trazer aos consumidores, ou a eles mesmos, considerando que o consumidor superendividado tem grande probabilidade de não pagar pela compra, assim, “a demanda é uma forma como os fornecedores verificam o interesse dos consumidores na aquisição de seus produtos e pode ser alterada para incitá-los a comprar mais produtos²⁰²”.

O artigo 35 do Código do Consumidor dispõe que se o fornecedor recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá,

²⁰¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Revista dos Tribunais, 2022.

²⁰² CORNETTA, William. **A obsolescência como modo utilizado pelo fornecedor e a fragilidade do CDC para combater essa pratica**. Doutorado em Direito, Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2016, p. 80.

alternativamente e à sua livre escolha, estabelecer o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos²⁰³.

No entanto, a maior problemática não diz respeito a aquisição do produto ou modalidades de ressarcir os prejuízos do consumidor quando a coisa é incondizente com a compra, mas sim quando a compra é efetuada sem que haja controle financeiro para adimplir o pagamento. Nesse viés, a publicidade enganosa é a principal fonte que leva o consumidor ao endividamento, sendo que, neste caso a responsabilidade pelo inadimplemento é de ambos, fornecedor e devedor, este por não ter organização financeira para quitar suas dívidas e aquele por induzir pessoas hipossuficientes na relação de consumo a comprar desmedidamente sem calcular os impactos futuros.

Assim, no que diz respeito a responsabilidade civil, é considerada pela doutrina um fenômeno social. Para o Direito, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexos causal entre o ato e o dano por ele produzido. Muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser ressarcido²⁰⁴.

O Direito Digital, por sua necessidade de magnitude, adentra em algumas modificações dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil no âmbito jurídico, sendo que, conforme Patrícia Peck Pinheiro:

No Direito tradicional, o conceito de Responsabilidade Civil adota duas teorias: a teoria da culpa e a teoria do risco. A principal diferença entre elas está a obrigatoriedade ou não da presença da culpa, mesmo que levíssima, para caracterizar a responsabilidade e o dever de indenizar. Para o Direito Digital, a teoria do risco tem maior aplicabilidade, uma vez que, nascida na era da industrialização, vem resolver os problemas de reparação do dano em que a culpa é um elemento dispensável, ou seja, onde há responsabilidade mesmo que sem culpa em determinadas situações, em virtude do princípio de equilíbrio de interesses e genérica equidade²⁰⁵.

²⁰³ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Revista dos Tribunais, 2022.

²⁰⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2013 p. 192.

²⁰⁵ Ibidem.

Atendendo a premissa de que a Internet traz meios de comunicação social e veículo de informação, a potencialidade de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a probabilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Perante a isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso.

No Direito Digital, a responsabilidade civil tem relação direta com grau de conhecimento requerido de cada prestador de serviço e do consumidor-usuário também. Nesse viés, vale ressaltar que o consumidor é hipossuficiente, sendo que sua conduta culposa, desde que agindo de boa-fé não impede a aplicabilidade das benesses trazidas pela Lei 14.181/2021.

Deve-se ressaltar que um dos pontos mais importantes a ser observado na publicidade, e também na venda propriamente dita, é o da responsabilização pelo conteúdo. Ponderando que é esse que seduz as pessoas para o mundo virtual, e que ele deve estar submetido aos valores éticos da sociedade e atender aos critérios da verdade, sendo que “é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail²⁰⁶” e de todos os que apresentem de alguma forma participação, tanto em sua produção, quanto em sua publicação.

Nesse viés, vale ressaltar que o consumidor geralmente é hipossuficiente, tanto na esfera digital quanto na capacidade de organização financeira, sendo que, ao comprovar sua boa-fé poderão ser aplicadas as benesses da Lei 14.181/2021 como forma de resolução do litígio decorrente do superendividamento, criando um plano de pagamento e evitando a exclusão social e recuperando a dignidade da pessoa.

3.2 Combate ao analfabetismo financeiro

No Brasil o sistema capitalista impera desde o início da história, entretanto grande parte da população não conhece como esse sistema opera, dessa forma não consegue viver sem ser manipulado financeiramente. Essa manipulação decorre tanto do analfabetismo financeiro dos consumidores quanto da luta na concorrência pelo

²⁰⁶ Ibidem.

mercado de vendas, sendo que para competir pela preferência dos clientes não são medidas as consequências, mas apenas o número de vendas realizadas.

Conforme entendimento de Fábio Gianbiagi, não existe uma cultura que leve as pessoas não só a se preparar melhor financeiramente na sua vida, como também a entender adequadamente o funcionamento do sistema²⁰⁷. Para o autor, a educação financeira deveria começar a ser posta em prática aos dezoito anos ou antes, através de programação de reserva de valores que servirão como garantia de possível necessidade posterior.

Dessa forma, políticas de combate ao analfabetismo financeiro devem ser desenvolvidas compreendendo que a capacidade dos governos de atender a reivindicações corporativas sem prejudicar a outras parcelas da sociedade é limitada²⁰⁸, ou seja, as ações governamentais que visem proteção dos direitos dos consumidores superendividados devem respeitar o limite de atuação para que não atinjam os credores a ponto de desfalcá-los financeiramente, ou até mesmo falir, considerando que o comércio brasileiro é composto por número significativo de pequenos empreendimentos, como MEI, EIRELI, ME, dentre outras modalidades cujo capital de giro é baixo e deve contar com o adimplemento dos clientes para se manter na ativa.

É fato que no sistema atual brasileiro o analfabetismo financeiro e os problemas que dele decorrem causam problemas nas esferas social e coletiva, sendo que causa impacto em diversas áreas, como segurança, saúde pública (ou falta destas) e também aos consumidores pela falta de crédito devido a inadimplência, tudo em decorrência da má administração financeira.

Nesse viés, para que haja educação financeira, são necessários diversos fatores, como atitude, conhecimento, habilidade, consciência e comportamento para então ser tomada a decisão financeira e assim o consumidor possa ter o bem estar financeiro. Entretanto, muitos brasileiros não tem preparo para administrar a vida econômica, inclusive dentre os mais ricos.

Um cliente estava em má situação financeira. Não que ganhasse mal, seu salário era de cerca de 32 salários mínimos, bem acima da média nacional. Entretanto, por não saber lidar com o dinheiro, diversas vezes teve sua vida

²⁰⁷ GIAMBIAGI, Fábio. **Capitalismo**. p. 83. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788595154735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595154735/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

²⁰⁸ Ibidem.

financeira em total ebulição. Ao tomar conhecimento de sua situação, o aconselhei, dentre outras coisas, a se desfazer de bens que geravam despesa ou nenhuma renda, para quitar o que pudesse de suas dívidas²⁰⁹.

Como pode ser observado, nem sempre a questão de endividamento refere-se a pessoas pobres, pois a falta de administração das finanças pode ocasionar dificuldades financeiras também aos que tem maior poder econômico, pois ao terem maior renda facilmente tem acesso a maiores financiamentos e créditos que podem levar ao superendividamento.

Sobre o tema José Geraldo Brito Filomeno escreve:

O consumo sustentável é um dos direitos-deveres dos consumidores, o que consubstanciaria o 6º direito do consumidor, universalmente considerado. Com efeito, a constatação evidente que se faz é que, enquanto as necessidades do homem são, em princípio, ilimitadas, sobretudo se se tiver em conta a ciência de marketing e a publicidade, além do processo tecnológico, são limitados os recursos naturais disponíveis²¹⁰.

O consumo sustentável nada mais é do que o primeiro passo para incutir o consumidor, através da educação financeira, a preocupação em proceder ao consumo responsável, desatrelado do marketing abusivo, tendo ciência do real poder de aquisição e das peripécias que o consumo descontrolado pode ocasionar.

Ainda na visão do mesmo autor:

O acesso indiscriminado e superestimulado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentados pelo comércio globalizado e incentivos publicitários, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” – cartões de crédito – e cheques especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açodados e consumistas²¹¹.

Nesse viés, cabe ao consumidor educar-se para não consumir equivocadamente de forma incompatível com sua capacidade econômica, ou ainda, na maioria das vezes consumir o que não está precisando, unicamente por se deixar levar pela publicidade. A educação, nesse prisma visa conscientizar, também, com relação a utilização de cartões, cheques, ou outras formas de crediário, que num primeiro momento cativa os consumidores, mas pode se tornar o grande vilão do superendividamento.

²⁰⁹ GALLAGHER, Lillian M. **Planeje Seu Futuro Financeiro**. p. 05. Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550813677. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550813677/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²¹⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15ª edição, revista, atualizada e reformulada, Editora Atlas, São Paulo. 2018, p. 132.

²¹¹ Ibidem, p. 180.

Vê-se, por conseguinte, que nosso ordenamento jurídico já provê soluções tanto para o superendividamento, bem como para o cometimento de abusividade no que toca ao mercado econômico-financeiro, não havendo qualquer necessidade de, em última análise, importar-se modelo estrangeiro²¹².

Conforme o autor não há necessidade de buscar no direito estrangeiro uma modalidade de legislação para solução de superendividamento ou abusividade, tendo em vista que o sistema normativo brasileiro possui um modelo adequado e eficiente para prevenir e tratar do problema. Dessa forma, resta necessário apenas a correta aplicabilidade das normas pátrias existentes e a utilização de políticas e ações voltadas para a educação financeira.

Ainda na visão de Filomeno, não há necessidade que se abrasileirem normas estrangeiras que inspirariam modificações nesse sentido, cuida-se de algo absolutamente desnecessário, até porque, como já enfatizado, já existem instrumentos nacionais legais para que esse fenômeno seja bem equacionado e resolvido²¹³.

Ao passo que ocorre determinado impasse entre fornecedor e consumidor os instrumentos legais direcionam como pode ou deve ser resolvido, no entanto falta órgãos e entidades voltadas para o atendimento e orientação do consumidor sobre como agir para superar o problema e recuperar a dignidade de adimplente e reestabelecer seu crédito.

Nos últimos anos têm sido criados vários organismos, públicos e privados, com o fim específico de defesa ou proteção ao consumidor, já articulados entre si visando a troca de experiências, bem como à discussão e ao encaminhamento de propostas concretas, visando o aperfeiçoamento de suas atividades²¹⁴.

Atualmente existem inúmeras normas e órgãos de proteção dos consumidores, entretanto não é de hoje que essas práticas vêm sendo tomadas:

Em 1985, por força do Decreto Federal nº 91.469, de 24-7-1985, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, posteriormente alterado pelos Decretos Federais nos 92.396, fr 12-2-1986 e 94.508, de 23-6-1987, com sede em Brasília, incumbido de definir uma política concreta de proteção ao consumidor, e cuja maior contribuição, indubitavelmente, foi a elaboração do anteprojeto do código de defesa do consumidor, a partir do trabalho de comissão especial por ele designada²¹⁵.

²¹² Ibidem, p. 185.

²¹³ Ibidem.

²¹⁴ Ibidem, p. 198.

²¹⁵ Ibidem.

Pode ser observado que há um emaranhado de normas e órgãos para dar aparato aos consumidores, sendo que com a inovação da Lei 14.181/2021 os que estão superendividados possuem garantias, direitos e deveres a serem cumpridos de forma que haja a recuperação do crédito e estabilidade financeira. Contudo, ainda resta a necessidade de aprimorar a aplicabilidade desses dispositivos de forma que produzam os efeitos almejados, tendo em vista que os consumidores não tem conhecimento suficiente para tal e devem ser devidamente orientados.

Assim, nota-se que não há falta de normas disciplinadoras, mas sim de órgãos destinados à educação, informação e orientação dos consumidores para que estes possam ter conhecimento de como sair do endividamento, e, principalmente, ter educação financeira para evitar o superendividamento.

Mudar de padrão de vida, principalmente para baixo, é algo muito complicado²¹⁶, principalmente porque a maioria das pessoas não tem tudo o que gostariam, ademais, a imposição de determinados produtos pelo marketing aos consumidores torna a necessidade de comprar em vício. Ocorre que na atual modalidade de comércio a falta de educação com as finanças torna a vida dos consumidores, inclusive dos mais ricos, mais dura.

Obviamente a solução para o superendividamento é tarefa mais árdua para a parcela mais pobre da população, tendo em vista a dificuldade para adquirir as coisas básicas e indispensáveis para uma vida digna sem extrapolar o limite financeiro, contudo, é comum entre os brasileiros a prática de quanto mais ganha mais acumular gastos, permanecendo sempre na bola de neve do parcelamento de crédito. Nesse viés, se o número de endividados inadimplentes é grande, se considerar o número de devedores os que tem débito com parcelas adimplidas a parcela é exorbitante, cerca de 77,9% das famílias brasileiras em 2022, conforme pesquisa realizada em 19 de janeiro de 2023²¹⁷.

É fato que a educação financeira para combater o endividamento e posteriormente organizar financeiramente é tarefa árdua, sendo necessário “reorganizar internamente, mudar nossas crenças, ter coragem para perseguir nossos

²¹⁶ GALLAGHER, Lillian M. **Planeje Seu Futuro Financeiro**. p. 05. Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550813677. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550813677/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²¹⁷ PEIC. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. disponível em: <https://agenciabrasil.com.br/tags/peic>. Acesso em: 14 abr. de 2023.

sonhos e para decidir em momentos incertos, além de aprender com nossos erros”²¹⁸. É necessário primeiro a organização psicológica sobre a real possibilidade de aquisição e a necessidade do que pretende adquirir, para posteriormente elaborar um plano de renda e despesas, de forma que possa viver dignamente sem a necessidade de acumular dívidas.

O orçamento pode ser visto como uma ferramenta de planejamento financeiro pessoal que contribui para a realização de sonhos e projetos. Para que se tenha um bom planejamento, é necessário saber aonde se quer chegar. É necessário internalizar a visão de futuro trazida pela perspectiva de realização do projeto e estabelecer metas claras e objetivas.²¹⁹

O planejamento financeiro se mostra como o pivô para o sucesso financeiro, onde a organização da renda evita o endividamento e garante a prosperidade, entretanto, como demonstrado anteriormente, muitas pessoas não tem esse preparo necessário para fazer o planejamento, devendo contar com ajuda externa para isso, ocorre que a parcela mais pobre da sociedade, que mais sofre com problemas relacionados a falta de verba, não tem condições para contratar um profissional que possa orientá-lo, tornando mais difícil superar o problema.

Na montagem do fluxo de caixa é importante separar as despesas por grupos. Deve-se listar um mínimo de 12 meses. Isso porque as saídas e entradas de caixa não são as mesmas nos diversos meses do ano. Custo de material escolar, por exemplo, acontece no início do ano. Já despesas com viagem de férias costumam ocorrer em períodos específicos. Esta etapa costuma dar um certo trabalho, mas é fundamental para conhecer sua situação financeira e econômica²²⁰.

Quando as pessoas optam pelo planejamento financeiro assustam-se ao avaliar os gastos, que geralmente são mais altos do que imaginavam, entretanto, é de suma importância, para analisar quais despesas tem maior peso e quais podem ser cortadas.²²¹ Muitas vezes as pessoas encontram problemas ao efetivar o plano financeiro, principalmente por estarem acostumadas a viver em uma realidade financeira diversa de sua possibilidade, na perspectiva de demonstrar poder para a sociedade.

Como o aumento da renda dificilmente é alcançado, principalmente aos que já

²¹⁸ GALLAGHER, Lillian M. **Planeje Seu Futuro Financeiro**. p. 07. Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550813677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550813677/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

²¹⁹ Ibidem, p. 27.

²²⁰ Ibidem.

²²¹ Ibidem.

estão endividados, a organização financeira deve ocorrer através do corte de despesas desnecessárias e reorganização da renda. Dessa forma, com o passar do tempo as dívidas vão diminuindo e o orçamento começa a melhorar, bastando dar continuidade a educação financeira para aos poucos ampliar a capacidade econômica.

Essa performasse de escapar das dívidas e retomar a vida com dignidade e a capacidade financeira organizada se deve, na maior parte, a educação financeira, a qual decorre de um processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, a ser desenvolvido por meio de três vertentes: Formação, Informação e Orientação²²².

Conforme preconiza Almir Ferreira de Sousa:

Na vertente de formação, aborda-se o desenvolvimento de valores e competências necessárias para o entendimento dos termos e conceitos financeiros elementares, que podem ser aplicados por meio de ações educativas que preparem o indivíduo para empreender em projetos individuais e sociais²²³.

Referente ao fator formação o consumidor deve buscar o entendimento de como empreender de forma individual e social, sendo que é necessário orientação para alcançar esse objetivo, dependendo de políticas públicas que auxiliem no processo para que possa surtir efeito.

Ainda na visão do mesmo autor:

Já a vertente informação é definida como fatos, dados e conhecimentos específicos para permitir boas escolhas financeiras e para compreensão das consequências dessas escolhas. E é na última vertente que está a orientação sobre possibilidades e produtos financeiros disponíveis no mercado²²⁴.

Como observado, resta necessário observar as escolhas financeiras e analisar as consequências futuras dessas escolhas. Entretanto, a maioria dos consumidores endividados não tem acesso a informação alguma de como proceder para evitar e combater o endividamento.

Decorrente da grande preocupação com o problema do superendividamento foram criadas leis que regulamentam de forma detalhada como o judiciário deve agir

²²² SOUSA, Almir Ferreira de. **Planejamento financeiro pessoal e gestão do patrimônio**. p. 140. Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455135/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²²³ Ibidem.

²²⁴ Ibidem.

nesses casos, sendo que a legislação aborda também orientação sobre como proceder na fase anterior ao processo judicial, como forma de resolver amigavelmente a situação, e orientando formas de prevenção.

É fato que a orientação sobre a educação financeira deve ocorrer para que a prevenção ao superendividamento seja posta em prática. A dificuldade de aplicar referida medida se encontra na ausência de núcleos que possam orientar os consumidores, bem como estes não sabem como proceder para ter acesso às informações necessárias para a educação financeira.

Conforme entendimento de Sousa, para melhorar a efetividade é preciso desempenhar esforços em três pilares:

O primeiro deles é a educação em si, com o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias adequadas a cada público, que levem em consideração suas necessidades, vulnerabilidades e estruturas sociais e psicológicas. Essas tecnologias, convertidas em iniciativas, tendem a promover um estado de consciência maior dos indivíduos, e promover, no longo prazo, uma mudança de comportamento social sobre o tema. O segundo pilar é o da regulação. A regulação promove a confiança necessária no sistema financeiro, por meio de regras claras, sólidas e transparentes. A promoção constante de um ambiente regulatório e autorregulatório seguro, que garanta a proteção dos indivíduos, gera confiança no sistema como um todo, tornando-o mais atraente aos olhos do investidor comum. Por fim, no terceiro pilar, é preciso que esse ambiente conte com uma supervisão eficiente e tempestiva, que puna condutas inadequadas e que se faça cumprir preceitos básicos de ética, garantindo assim o mercado mais sólido, eficiente e sistemicamente seguro²²⁵.

Conforme exposto, o problema do superendividamento é genérico aos consumidores, contudo, a causa do problema varia em conformidade com as particularidades de cada pessoa, exigindo que a aplicação da educação financeira leve em conta a necessidade de cada caso, levando em conta o caráter social, financeiro e psicológico, dentre outros. De acordo com entendimento de Souza, com a estruturação robusta desse tripé, a educação financeira pode se tornar um meio pelo qual os indivíduos podem potencializar sua capacidade, e que sejam verdadeiramente incluídos na sociedade econômica da qual todos tem o direito de fazer parte²²⁶.

Diante do fato de que o analfabetismo financeiro exclui o indivíduo da sociedade da mesma forma que o analfabetismo escolar excluía antigamente, investir em programas e políticas de educação financeira é de extrema necessidade para que

²²⁵ Ibidem, p. 141.

²²⁶ Ibidem.

o problema do superendividamento possa ser combatido de forma eficiente e duradoura.

3.3 Política de combate ao superendividamento após o advento da Lei 14.181/2021

Com a entrada em vigor da lei do superendividamento os consumidores insolventes de boa-fé passaram a ter direitos garantidos para evitar a violação de princípios que garantem a dignidade da pessoa. Entretanto, a mesma lei impõe deveres a esses consumidores, desde um plano de pagamento dos débitos até a tomada de medidas para evitar novo endividamento, é a chamada reeducação financeira.

Nesse viés, cabe ao Estado proporcionais meios legais para que o consumidor possa pagar suas dívidas e recuperar o crédito sem perder sua dignidade. Esses fatores foram disciplinados pela lei do superendividamento, a qual prevê formas jurídicas de combater o problema, garantindo o mínimo existencial aos consumidores.

Tanto no acordo espontâneo quanto no plano confeccionado por decisão judicial é importante a análise de condição financeira do devedor, para que possa cumprir com a responsabilidade de pagamento e readquirir a credibilidade no mercado.

Embora o texto legislativo positivado e aquele em tramitação não atendam à complexidade do estado de superendividamento, o ordenamento jurídico, unitariamente compreendido, pode oferecer soluções para tanto. Trata-se de esforço interpretativo necessário para concretizar um direito social, decorrente da solidariedade constitucional, com a preservação de um mínimo bem-estar existencial. Para tanto, não apenas o Estado deve vincular-se a esse mister, mas também o particular²²⁷.

Para que haja efeito esperado é necessária a cooperação entre as três partes envolvidas, devedor, credor e Estado, para que assim seja elaborado e cumprido o plano de pagamento e recuperação de crédito. Assim, resta necessário sopesar a possibilidade do devedor levando em conta seu patrimônio, e o interesse do credor, encontrando uma solução harmônica para ambos. Referida situação exige uma

²²⁷ BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

interpretação subjetiva para cada caso, considerando as particularidades econômicas de cada parte.

Da mesma forma, “débitos que rompem o escudo da impenhorabilidade para atingir o patrimônio de dignidade merecem especial atenção. Assim é o exemplo das obrigações que não observam a proteção do bem de família”²²⁸. Sob esse cenário é que impera a aplicabilidade da Lei 14.181/2021, a qual reserva a importância do mínimo existencial como garantia de subsistência de forma digna ao consumidor superendividado.

A lei específica traz um aparato complexo para solução desses casos, dando preferência para a solução pacífica e amigável, através da elaboração de um plano de pagamento detalhado. Entretanto, caso não haja entendimento entre as partes, a lei faculta ao judiciário a elaboração do plano de forma que atenda a necessidade de recebimento do credor e a possibilidade de adimplemento do devedor. Em tese as duas modalidades são bem semelhantes, onde são tratadas as condições e prazos de pagamento, tendo como cláusula taxativa a reserva do mínimo existencial, ficando as demais disponibilizadas à discricionariedade das partes ou do juiz, respeitando os limites subjetivos das partes.

Com a elaboração do plano a dívida é renegociada em parcelas compatíveis com a renda do consumidor superendividado, e respeitando a reserva do mínimo existencial exigido por lei, sendo que conforme leciona Caren Bertoncelo:

Antes, duas premissas devem ser estabelecidas, a saber: a caracterização do inadimplemento decorrente do superendividamento na condição de circunstância superveniente e, ainda, a verificação da prática hodierna, em nosso país, utilizada pelos consumidores em buscar a readequação do conteúdo contratual através das ações revisionais ajuizadas, via de regra, sob o fundamento do desequilíbrio econômico contratual advindo da onerosidade excessiva. A partir daí, a análise da existência do dever legal de renegociação no ordenamento jurídico possibilitará a identificação do melhor instrumento apto a destinar proteção aos consumidores, assim como preservar a estabilidade negocial esperada no mercado, de maneira a viabilizar, ainda, a metodização das consequências advindas pela recusa injustificada da readaptação contratual²²⁹.

Dessa forma, as causas de revisão contratual podem ser concomitantes à formação do contrato, aqui estudadas as cláusulas abusivas e a lesão enorme, ou causas supervenientes à formação do contrato, mediante análise da teoria da

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ BERTONCELO, Caren. **Superendividamento e dever de renegociação**. Porto Alegre, 2006, p. 69.

imprevisão e da teoria da quebra da base do negócio jurídico²³⁰.

Referente ao remédio jurídico ao superendividado, a previsão permanece restrita às hipóteses de revisão judicial, onde ambas as partes dependerão do custeio de acesso ao instrumento processual adequado, patrocinado pelo profissional pertinente²³¹ e, principalmente, dependentes da intervenção do Estado-Juiz para delimitar os moldes do cumprimento no caso de manutenção do vínculo contratual, através de parâmetros diversos em virtude da ausência de limitação legal dos juros em nosso país e inexistência de delimitação taxativa acerca da abusividade dos encargos contratuais²³².

Ademais, a Lei 14.181/2021 enfatiza resguardar e garantir os direitos básicos do consumidor superendividado, como garantir o mínimo existencial e evitar a exclusão social. Para alcançar o objetivo de proteção a lei garante a disposição de determinados direitos ao mesmo tempo que proíbe certas práticas consideradas abusivas, tais como publicidade enganosa e penhora de toda a renda do endividado.

Atualmente as práticas abusivas aos consumidores são vistas todos os dias, desde as menos até as mais gravosas, como os “empréstimos consignados que são impostos de forma fraudulenta”²³³ e sem autorização expressa dos aposentados, configurando verdadeiro assédio ao crédito do consumidor por parte das instituições financeiras. Referido fato doloso é praticado, em alguns casos, pelos vendedores de consignado, sendo pessoas externas às instituições financeiras, mas que possuem convênio com estas.

Nessa modalidade de assédio é comum os golpistas entrarem em contato comunicando que há dinheiro disponível para saque referente a devolução de valores de juros cobrados indevidamente²³⁴ pela instituição financeira, quando na verdade refere-se à contratação de novo consignado, o qual é realizado através de dados fornecidos pelas plataformas digitais.

²³⁰ Ibidem.

²³¹ Ibidem, p. 72.

²³² Ibidem.

²³³ ALBUQUERQUE, Antônio. **Golpe do empréstimo consignado**. Disponível em:

<https://blog.picpay.com/golpe-do-emprestimo/#:~:text=Golpe%20do%20empr%C3%A9stimo%20consignado,bom%20demais%20par%20ser%20verdade>. Acesso em: 09 de abr. de 2023. p. 03.

²³⁴ CERASA.COM.BR. **Golpe do crédito não solicitado cresce 156% só em São Paulo**. Disponível em: <https://blog.picpay.com/golpe-do-emprestimo/#:~:text=Golpe%20do%20empr%C3%A9stimo%20consignado,bom%20demais%20para%20ser%20verdade>. Acesso em: 09 de abr. de 2023, p. 01.

Buscando evitar o superendividamento dos consumidores, tanto nos casos de boa-fé dos credores quanto nos casos de golpe, foram realizadas diversas pesquisas e análises pelos juristas e doutrinadores, sendo que a origem da Lei 14.181 é decorrência das obras destes pesquisadores, dentre os quais é mister ressaltar Cláudia Lima Marques, que trata do superendividamento diretamente atrelado ao mínimo existencial da pessoa²³⁵.

O entendimento do mínimo existencial atrelado aos consumidores endividados decorre da compreensão da extensão da dignidade da pessoa humana, que clama pelo estudo interdisciplinar, bem como por uma análise multicultural, que possa rumar a uma estrutura unificadora ou parcialmente universal²³⁶. A lei do superendividamento foi elaborada como forma de garantia e aplicabilidade desses princípios no direito consumerista.

Em suma, a legislação em comento busca combater o superendividamento e amenizar suas consequências aos consumidores através de várias possibilidades preventivas, educativas e tratamento aos que se encontram nessa situação, de forma que padronizou a maneira de agir frente ao problema, considerando que antes da referida lei ser aprovada os endividados ficavam à mercê de decisões isoladas do judiciário e de práticas abusivas dos comerciantes.

A legislação pátria, como visto, em se tratando da defesa ou proteção do consumidor na forma indireta ou direta, é vasta e carente de uma sistematização harmoniosa. E, exatamente por isso é que, dentro de cada especialidade, existem, de acordo com a norma específica para cada setor, órgãos normativos, deliberativos e executores, para o desempenho dessas relevantes atribuições.²³⁷

Ocorre que o consumidor endividado, geralmente é leigo e não conhece seus direitos, daí a necessidade de que os órgãos governamentais atuem para garantia da aplicabilidade legal, bem como nas políticas educacionais voltadas para conscientização e combate ao superendividamento.

As entidades de proteção ao consumidor não apenas atuam como verdadeiras caixas de ressonância dos reclamos dos consumidores, como

²³⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do consumidor endividado: superendividado e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 186.

²³⁶ SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. Atlas, p. 29.

²³⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15ª edição, revista, atualizada e reformulada, Editora Atlas, São Paulo. 2018, p. 201.

também têm responsabilidade voltada à educação e conscientização dos mesmos, sem falar na legitimidade para a promoção da ação civil pública, que doravante preferimos denominar ação coletiva²³⁸.

O papel desses órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos dos consumidores é de suma importância e tem papel fundamental na tomada de providências, que em alguns casos mostram-se eficientes, dispensando a necessidade de ajuizamento de ação judicial.

Consoante a exigência do art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, ao cuidar dos instrumentos de implementação da política nacional de relações de consumo, devem assim ser considerados aqueles que prestam assistência jurídica integral e gratuita.²³⁹ Entretanto, embora haja leis, órgãos e entidades que visam garantir a aplicabilidade das normas protetivas da dignidade dos consumidores, a eficácia limitada continua existindo devido a falta de trabalho conjunto, aliando-se em um macro sistema de defesa, de forma a efetivar os direitos e também as obrigações.

É fato que a garantia dos direitos dos consumidores ocorre muito mais por “instrumentos colocados à sua disposição do que propriamente por um corpo sistematizado de normas do mais amplo espectro”.²⁴⁰ Ao contrário do que possa parecer, as entidades de proteção e defesa do consumidor não são órgãos policiais ou de fiscalização; mas sim verdadeiras “caixas de ressonância dos reclamos dos consumidores”.

A forma mais eficiente de prevenção é a educação financeira, sendo que quanto antes começar melhor, nesse sentido as orientações podem iniciar ainda nas escolas com os jovens estudantes, para que após a vida adulta estejam preparados para o mercado competitivo em que a sociedade se encontra, pois, “a educação do consumidor a nível escolar deve ser a preocupação de todo governo que deseja dar ao cidadão o lugar que lhe corresponde na sociedade moderna”²⁴¹.

Entretanto, embora as medidas educativas e preventivas sejam a melhor opção para combate do superendividamento, os remédios que garantem o mínimo existencial não podem ser descartados, tendo em vista que grande parte da sociedade não tem renda suficiente para sobreviver dignamente. Nesse sentido foi publicado o Decreto Lei 11.1150 de 2022, o qual resguarda vinte e cinco por cento de um salário

²³⁸ Ibidem.

²³⁹ Ibidem.

²⁴⁰ Ibidem, p. 248.

²⁴¹ Ibidem.

mínimo nacional de forma impenhorável para que o consumidor superendividado tenha garantia do mínimo existencial.

Contudo, vale ressaltar que referido decreto ameniza a gravidade da situação do devedor, tendo em vista que resguarda o valor de vinte e cinco por cento do salário mínimo ao consumidor, mas não resolve o problema de forma definitiva, devido ao fato de que referido valor atualmente representa R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais com cinquenta centavos). Assim, a reserva legal estipulada pelo Decreto 11.150 de 2022 não garante ao consumidor superendividado o mínimo existencial, sendo que as despesas mensais de uma pessoa são muito superiores ao referido valor, considerando aluguel, água, luz, alimentação e demais gastos ordinários e indispensáveis.

Destarte, a reserva de valor superior ao estatuído pode ocasionar a impossibilidade de pagamento dos débitos, tendo em vista a baixa renda dos trabalhadores, de forma que a análise de crédito anterior a compra deve ser realizada pelo fornecedor, que juntamente com a prática dos demais atos descritos no decorrer do trabalho podem surtir efeito positivo no combate ao superendividamento e na garantia do mínimo existencial aos consumidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após extensa análise e investigação, podemos considerar que a problemática do superendividamento é um fenômeno complexo, que exige uma abordagem interdisciplinar para sua adequada compreensão e tratamento. O estudo mostrou que as questões envolvendo o mínimo existencial e a concessão de créditos aos consumidores têm profundas implicações tanto na esfera jurídica quanto na científica.

A Lei 14.871/2021 surge como um marco relevante para o enfrentamento do superendividamento, trazendo à tona a situação de vulnerabilidade dos consumidores superendividados. Entretanto, a aplicabilidade da lei e a sua efetividade ainda são temas de divergências e debates.

O Decreto nº 11.150/2022, por sua vez, surge com a proposta de assegurar o mínimo existencial, ao propor que a renda mensal do consumidor seja equivalente a 25% do salário mínimo. Ainda que essa medida possa parecer uma solução viável, ficou evidente, ao longo deste estudo, que ela não abarca todas as complexidades inerentes ao fenômeno do superendividamento.

O conceito de dignidade humana, fundamental na Constituição brasileira, permeou todo o nosso estudo, guiando a nossa compreensão do mínimo existencial e da sua importância para os consumidores superendividados. A necessidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, sobretudo na esfera das relações de consumo, foi um tema recorrente ao longo do trabalho.

A necessidade de uma revisão crítica e detalhada da regulamentação do superendividamento tornou-se evidente. A legislação atual ainda apresenta lacunas e desequilíbrios que precisam ser corrigidos para assegurar uma proteção efetiva ao consumidor.

A Teoria da Economia Comportamental ganhou destaque neste estudo como uma importante ferramenta para entender e lidar com o superendividamento. Seu enfoque inovador oferece uma perspectiva diferenciada e essencial para a análise do comportamento humano nas relações de consumo.

Notamos, ainda, que as práticas de proteção ao consumidor existentes são fundamentais, mas precisam ser ampliadas e aprimoradas. A realização dos direitos sociais, estabelecidos na constituição, ainda é um desafio e requer a implementação de medidas efetivas.

Novas plataformas de resolução de conflitos, tanto presenciais quanto online, surgem como alternativas promissoras para a resolução de problemas relacionados ao superendividamento. Elas representam um avanço na proteção do consumidor e na garantia de seus direitos.

Portanto, apesar dos avanços e do reconhecimento do superendividamento como um problema social e jurídico, ainda há muito a ser feito. A busca por soluções inovadoras e eficientes deve ser constante e estar alinhada com os princípios de dignidade e justiça.

Este trabalho, esperamos, contribuiu para o debate sobre o mínimo existencial e o superendividamento. O caminho ainda é longo e repleto de desafios, mas cada passo na direção certa nos aproxima de um sistema jurídico e social mais justo e equilibrado.

Como recomendação para futuras pesquisas, sugerimos um foco especial na efetiva aplicação da Lei do Superendividado e a avaliação de seus impactos na vida dos consumidores. Além disso, estudos mais aprofundados sobre a aplicabilidade e a eficácia das plataformas de resolução de conflitos podem trazer contribuições valiosas para a área.

Acreditamos que a educação financeira deve ser intensificada como uma estratégia de prevenção ao superendividamento. As políticas públicas e as instituições financeiras devem desempenhar um papel mais ativo nesse sentido.

Por fim, lembramos que o superendividamento não é apenas uma questão jurídica, mas também uma questão social, que exige a participação de todos para a sua solução. Afinal, um consumidor consciente e protegido é fundamental para uma sociedade justa e equilibrada.

Assim, concluímos este trabalho com a certeza de que o debate sobre o superendividamento é essencial e deve continuar a ser aprofundado, em prol da promoção da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antônio. *Golpe do empréstimo consignado*. Disponível em: <https://blog.picpay.com/golpe-do-emprestimo/#:~:text=Golpe%20do%20empr%C3%A9stimo%20consignado,bom%20demais%20par%20ser%20verdade>. Acesso em: 09 de abr. de 2023. p. 03.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do consumidor esquematizado*. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BAHIA, Flavia. *Descomplicando Direito Constitucional*. 3ª edição, Editora: Armador, Recife-PE, 2017.

BAHIA, Saulo José Casali. *Judicialização da política, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana*. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 31, n. 1, p. 145-153, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.cc

BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

_____. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2014.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 8, n. 3, p. 17-29, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; SANTA BRÍGIDA, Yasmim Salgado. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, p. 99-120, 2018.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. *Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BERTONCELO, Karen. *Superendividamento e dever de renegociação*. Porto Alegre, 2006.

BERWIG, Aldemir. *Direito Administrativo*. [Digite o Local da Editora]: Editora Unijuí, 2019. E-book. ISBN 9788541902939. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2022.

BRASIL. Decreto 11.150 de 26 de julho (2022). Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20pre%20serva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 04 dez.2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 de abr. de 2023.

BRASIL, Lei 14.181/2021. *Garantia do mínimo existencial*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 29/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n.º 1.744.321/RJ. Processo n.º 0069791-29.2015.8.19.0001. Recorrente: Sirlei Makoski Cavalcanti. Recorrido: Arcor do Brasil LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/Processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800970746&dt_publicacao=08/02/2019. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial Nº 79.411 – MG (2011/0195860-9)*. 2014. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=\(ARESP+e+079411\).nome](https://processo.stj.jus.br/SCON/decisoaes/toc.jsp?i=1&b=DTXT&livre=(ARESP+e+079411).nome). Acesso em: 12 abr. 2023.

BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332922>. Acesso em: 6 dez.2022.

CARNEIRO, Stella Luiza Moura Aranha. *Psicologia Judiciária*. 1ª edição, editora Seses, Rio de Janeiro, 2018.

CASTRO, Ana. A Tutela do Superendividamento e a atuação do Ministério Público ante os reflexos no mínimo existencial. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 13, n. 2, p. 117-132, 2021.

CERASA.COM.BR. *Golpe do crédito não solicitado cresce 156% só em São Paulo*. Disponível em: <https://blog.picpay.com/golpe-do-emprestimo/#:~:text=Golpe%20do%20empr%C3%A9stimo%20consignado,bom%20demais%20para%20ser%20verdade>. Acesso em: 09 de abr. de 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORNETTA, William. *A obsolescência como modo utilizado pelo fornecedor e a fragilidade do CDC para combater essa prática*. Doutorado em Direito, Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2016.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. Revista dos Tribunais.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 135-165, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto pela igualdade e por uma constituição da terra*. Online. In: CADEMARTORI, Sergio (coord). Universidade La Salle – Editora Unilasalle Canoas, 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15ª edição, revista, atualizada e reformulada, Editora Atlas, São Paulo. 2018.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 9ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530974497. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974497/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GALLAGHER, Lilian M. *Planeje Seu Futuro Financeiro*. Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550813677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550813677/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GIAMBIAGI, Fabio. *Capitalismo*. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788595154735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595154735/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Eduardo e RODRIGUES, Mauro. *A história da crise sob o enfoque do desenrolar econômico: A hecatombe financeira de 2008*. Editora Campus Elsevier, 2009.

LAZARI, Rafael José Nadim de; MARGRAF, Alencar Frederico; SOUSA, Ângela Aparecida Oliveira. A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA AUTONOMIA PRIVADA E UMA BREVE SÍNTESE SOBRE O CASO BRASILEIRO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 3, p. 581-606, 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor 2015

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. *Dimensiones de la igualdad*. Edición a cargo de Rafael González-Tablas Sastre. 2ª Edición. DYKINSON, 2007.

_____. *Construcción Europea y teledemocracia*. Fundación colóquio jurídico europeo Madrid. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. *Novas tendências do direito do consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MERLO, Edgard M.; CERIBELI, Harrison B. *Comportamento do Consumidor*. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-216-2538-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-216-2538-4/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Aspectos característicos da disciplina do comércio eletrônico de consumo: comentários ao Dec. 7.962, de 15/03/2013*. Revista de Direito do Consumidor, ano 22, São Paulo, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016

NUNES, Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *Direito do consumidor: novas tendências e perspectiva comparada. Reforma do Direito do Consumidor Brasileiro a Partir das Lições da Behavioral Economics: Uma Agenda Possível?* Organizadores Isabela Maiolino Luciano Benetti Timm, Brasília: Editora Singular, 2019. [Minha biblioteca], recurso on-line, ISBN 978-85-53066-25-4. Acesso em: 12 de abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 2 dez. 2022.

PEIC. *Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor*. disponível em: <https://agenciabrasil.com.br/tags/peic>. Acesso em: 14 abr. de 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital. 5. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012*, São Paulo: Saraiva, 2013.

PRECES BARBA, Gregório Martinez. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. Madrid: Dykinson, 2003.

RABELO, Erika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 1, n. 1, p. 82-92, 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: FILHO, Agassiz Almeida (Org.); MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____, *Curso de direitos humanos*. Saraiva, São Paulo, 2020.

_____. *Curso de direitos humanos*. – São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-20813-1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Editora do Advogado, 11ª edição, 2015.

_____. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compressão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista brasileira de Direito Constitucional. N 9. Jan/jun 2007.

_____. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. Revista brasileira de direito público – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n.11, p. 111-156, out./dez. 2005.

_____. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAYEG, Ricardo. *Capitalismo Humanista: a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos*. 2019.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo*. Atlas.

SILVA, João Gabriel Ribeiro Pereira. *Direito do consumidor*. CP Iuris, 1ª edição, Brasília, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SLAIB FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3ª edição Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3813-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 03 dez. 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio F. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. 1ª edição. Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SOUSA, Almir Ferreira de. *Planejamento financeiro pessoal e gestão do patrimônio*. Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520455135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455135/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: Direito material e processual*. Volume único 7ª edição revista atualizada e ampliada Editora método 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553616404.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo existencial: A construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. *PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo*, v. 11, n. 1, p. 102-119, 2017.

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 2001. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 2 dez. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual do homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. "Superendividamento e Teoria da Economia Comportamental". In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. *Manual de Direito do Consumidor*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.